

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	51
Expediente.....	55

CONSELHO SUPERIOR**1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022**

Data : 1º/4/2022
Horário : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO**PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

- 1) Processo nº : 1.00.000.009160/2021-00
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Projeto de reestruturação e redistribuição de escritórios do Ministério Público Federal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 2) Processo nº : 1.00.001.000023/2022-72
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Critério de antiguidade, 1 vaga.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 25 de março de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Onofre de Faria Martins que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araújo. Foi objeto de deliberação:

001. Expediente: 1.25.002.000251/2022-63
Relatora: Dra MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA
Ementa: COORDENAÇÃO. CONSULTA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR. ANÁLISE QUANTO À ADOÇÃO/REJEIÇÃO DE PASSAPORTE VACINAL POR PARTE DE ESTADOS/MUNICÍPIOS. ATRIBUIÇÃO, EM REGRA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RESPECTIVO. ART. 109, I, DA CF. ENUNCIADO N. 2/1ª CCR. LEI N. 8.625/93 E RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 2/2020 DO PRESIDENTE DO CNMP E DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID-19. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTA TÉCNICA N. 02/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ). ATUAÇÃO PRINCIPAL A CARGO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Deliberação: O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, manifestou concordância ao voto da relatora, com ciência ao procurador oficiente.
002. Assunto: Proposta da Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1CCR) de revogação do Enunciado nº 1 da 1CCR, por força da Recomendação nº 34 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 5 de abril de 2016, em especial o seu artigo 2º.
Deliberação: O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, manifestou concordância com a proposta de revogação do Enunciado nº 1, pelos fundamentos apresentados pela Coordenadora.

LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2022**

A partir das quinze horas do décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a Segunda Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutores Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos, membros titulares; Doutores Waldir Alves e Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membros suplentes.

O servidor Marcelo Figueiredo apresentou as estatísticas da produção do Colegiado no período de maio/2020 a março/2022.

Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 99/2022/KM/corr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Número: 1.29.018.000110/2020-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 107/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000303/2021-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 140/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001577/2021-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 134/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001836/2021-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
5. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 116/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002373/2021-70 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos
- do voto do(a) relator(a).
6. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 103/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.001159/2018-31 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO NOGAMI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
7. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 128/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.003358/2021-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
8. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 133/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.001087/2017-39
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, no tocante à matéria relacionada ao funcionamento irregular da instituição de ensino, e NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO, com a consequente REMESSA dos autos à 5ª CCR/MPF, para análise da questão afeta à conduta da municipalidade, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
9. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 130/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.002213/2019-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
10. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 141/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.001247/2020-73 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
11. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 87/2022/KM/mensalidades
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.003332/2021-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação do conflito negativo de atribuição entre o MPF e o MP/PE e REMESSA os autos ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a).
12. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 114/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000491/2021-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do DECLÍNIO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e pela REMESSA dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para deliberação sobre o conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).
13. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 137/2022/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000211/2022-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
14. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 129/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001780/2021-41 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
15. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 100/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000680/2016-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 119/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001159/2021-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 127/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Número: 1.21.005.001132/2020-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO JOSE DA SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com sugestão de instauração de PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO pela Procuradoria de origem nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 97/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Número: 1.29.007.000029/2019-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO PARCIAL e pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a remessa de cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pela Assessoria da 3ª Câmara, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 101/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001200/2021-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 132/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000247/2019-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do declínio de atribuição e REMESSA dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação da matéria sob a ótica criminal (Lei nº 8.137/90), nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 115/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000248/2019-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 117/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.22.013.000022/2022-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO para reconhecer que cabe à Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG (suscitada) a atribuição para apurar a indigitada irregularidade, devendo os autos serem para lá remetidos, cientificando-se desta decisão o suscitante e o suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

23. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 92/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.007941/2021-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

24. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 93/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.003325/2020-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 94/2022/KM/SSO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000381/2021-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que avalie o cabimento da adoção de providências para a garantia de que a

devolução dos valores indevidamente cobrados aos consumidores ocorra pelo dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do voto do(a) relator(a).

26. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 135/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.002585/2021-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

27. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 923/2021/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001596/2021-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do(a) relator(a).

28. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 136/2022/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003320/2016-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

29. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 121/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.15.000.000679/2020-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 102/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001171/2021-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

31. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 89/2022/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Número: 1.20.005.000182/2015-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

32. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 104/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000115/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

33. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 98/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.003497/2019-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

34. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 131/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000037/2018-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CARRER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

35. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 124/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Número: 1.15.002.000309/2021-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 90/2022/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002941/2017-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
37. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 110/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Número: 1.33.002.000305/2021-38 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE D ELIA CAMARGO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
38. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 108/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000157/2021-52 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de que a PR/DF enderece resposta ao membro do MPF junto ao CADE por meio do instrumento de comunicação adequado, nos termos do voto do(a) relator(a).
39. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 138/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001697/2017-01
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição e restituição dos autos à origem, sugerindo que o Procurador da República officie o Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como que notifique a ECT e a Prefeitura de Corumbaba/GO para que providencie os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar na localidades indicada nos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).
40. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 95/2022/HB/2SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Número: 1.15.003.000076/2021-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
41. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 106/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.002552/2020-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CASER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
42. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 125/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.002611/2021-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem a fim de que officie aos Correios para que informe se identificou irregularidade no acompanhamento da questão que, segundo informou, estaria realizando, e para que se notifique o representante para prestar esclarecimentos adicionais, o qual deverá, também, ao final das apurações, ser notificado do arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, nos termos do voto do(a) relator(a).
43. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 120/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
Número: 1.25.002.001052/2018-96 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Procuradoria da República de origem officie à ECT, a fim de que adote as providências necessárias ao início da prestação do serviço postal nas localidades indicadas na representação, nos termos do voto do(a) relator(a).
44. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 139/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
Número: 1.22.011.000075/2021-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA FURTADO DE MORAES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
45. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 142/2022/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001026/2019-78 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
46. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 123/2022/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002268/2020-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
47. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 112/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000755/2021-76 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
48. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 111/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000976/2021-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
49. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 96/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
Número: 1.15.004.000077/2020-13 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RÉGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
50. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 122/2022/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002459/2021-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
51. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 118/2022/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
Número: 1.25.005.000616/2019-24 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
52. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 88/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Número: 1.33.015.000093/2016-82
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
53. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 105/2022/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Número: 1.34.017.000043/2017-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUDSON COUTINHO DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, para que officie à ANTT e à Rumo Malha Sul a fim de que providenciem solução definitiva das irregularidades encontradas no trecho Araraquara-Pradópolis/SP da linha férrea em questão, relatando, ao final, as soluções adotadas, inclusive quanto a eventual ocupação irregular da faixa de domínio e da faixa não edificável, nos termos do voto do(a) relator(a).
54. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 126/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
Número: 1.25.008.000837/2020-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a sugestão de instauração de processo administrativo pela Procuradoria da República de origem para acompanhamento da reintegração de posse, até à sua conclusão, nos termos do voto do(a) relator(a).
55. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 109/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Número: 1.30.007.000110/2018-54
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA SEGUEZZI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
56. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 113/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.002604/2021-07 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
- Em Sessão de Coordenação realizada no mesmo dia, foram objeto de deliberação:
1 - Procedimento 1.00.000.008075/2021-16

Tema: Prática de venda-casada em financiamentos imobiliários realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Deliberação: O procedimento foi retirado de pauta, a partir de sugestão da Procuradora Regional da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, para adoção de diligência pela assessoria da 3CCR com o objetivo de revisar a pertinência dos objetos dos processos judiciais relacionados no despacho PGR-00310657/2021, sobretudo os que constam no parágrafo 9, com o tema tratado no PA 1.00.000.008075/2021-16.

2 - Procedimento 1.00.000.010748/2020-17

Tema: Desabastecimento de GLP entre março e abril de 2020.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, concordou com o arquivamento do procedimento nos termos do despacho de promoção de arquivamento (documento PGR-00072721/2022).

3 - Procedimento 1.00.000.017812/2020-91

Tema: Acompanhar o processo de revisão do rol de procedimentos obrigatórios pela ANS e a tramitação do PL 6330/2019.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, concordou com o arquivamento do procedimento nos termos do despacho de promoção de arquivamento (documento PGR-00087306/2022).

4 - Procedimento 1.00.000.003085/2020-84

Tema: Acompanhamento da atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, pela ANS, notadamente quanto à cobertura adequada a todas as doenças listadas na CID.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, concordou com o arquivamento do procedimento nos termos do despacho de promoção de arquivamento (documento PGR-00085304/2022).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Às 14 horas do dia 21 de março de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença do membro titular Paulo Eduardo Bueno e o membro suplente Cláudio Dutra Fontella. Participou também o membro titular Alexandre Camanho de Assis, por meio virtual. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.29.000.001820/2021-88. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul/RS. Manifestação. Acordo de Não Persecução Penal. Reservado. Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. O colegiado, à maioria, deliberou pela manutenção do entendimento firmado no Voto 3440/2020 (21ª Sessão Ordinária, de 6/8/2020), reconhecendo a atribuição do Procurador Regional da República para deliberar sobre o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal após a sentença, nos processos penais pendentes de julgamento recursal. Vencido o Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, por entender pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia. 2) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003420/2022-14. Consulta de escritório de advocacia acerca da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção. Parecer da Comissão Permanente de Assessoramento - Leniência e Colaboração Premiada (CPALCP). Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. O colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto da relatora. 3) Documento nº PGR-00099843/2022. Novo Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal (2022- 2027). O Colegiado apresentou proposta preliminar de indicadores estratégicos e deliberou pelo encaminhamento da proposta à SGE.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Instaura procedimento preparatório eleitoral para pesquisa de inelegibilidades e acompanhamento dos requerimentos de registro de candidaturas nas Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, tendo em vista as eleições 2022;

Considerando que a Lei Complementar 64/1990, em seu art. 3º, prevê que caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada;

Considerando que a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, conforme o art. 61 da Portaria PGR/PGE 1/2019;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para fins de pesquisa de inelegibilidades e acompanhamento dos pedidos de registro de candidaturas nas eleições gerais de 2022, determinando-se à Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) que realize pesquisa de eventual inelegibilidade dos pré-candidatos já conhecidos a governador, senador, deputado federal e deputado estadual na próxima eleição de 2022 no Sistema do MPF "Sisconta Eleitoral" e demais bancos de dados pertinentes disponíveis na ASSPA.

Publique-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 703, POR-PGJ 704, POR-PGJ 705, POR-PGJ 706, POR-PGJ 707, POR-PGJ 708, POR-PGJ 709, POR-PGJ 710, POR-PGJ 711, POR-PGJ 712, de 22 de março de 2022, e POR-PGJ 724, POR-PGJ 725, de 23 de março de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Águas Belas	64ª	Stanley Araújo Corrêa	11/4 a 30/4/2022	férias
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro	1º/4 a 30/4/2022	licença-maternidade
Arcoverde	57ª	Bruno Miquelao Gottardi	11/4 a 30/4/2022	férias
Bom Jardim	33ª	Paulo Diego Sales Brito	11/4 a 30/4/2022	férias
Feira Nova	135ª	Leandro Guedes Matos	11/4 a 30/4/2022	férias
Gravatá	30ª	Katarina Kirley De Brito Gouveia	11/4 a 30/4/2022	férias
Lajedo	94ª	Edson de Miranda Cunha Filho	1º/4 a 30/4/2022	férias
Mirandiba	69ª	Vandeci Sousa Leite	11/4 a 30/4/2022	férias
Moreno	14ª	Leonardo Brito Caribé	1º/4 a 20/4/2022	férias
Passira	91ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	1º/4 a 20/4/2022	férias
Paudalho	17ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima	11/4 a 30/4/2022	férias
Trindade	133ª	Marcelo Ribeiro Homem	4/4 a 23/4/2022	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93, pela Resolução CNMP nº 20/2007 e pela Resolução CSMFP nº 127/2012; e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, assim como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e de outubro ou novembro, conforme art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 20/2007;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de preparar, acompanhar e relatar a realização de inspeções ordinárias no primeiro semestre do ano de 2022 às seguintes unidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre: DELEAQ, DELEMIG e DELEFAZ.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000091/2021-01 em Inquérito Civil para apurar discriminação praticada pela Secretaria da Educação de Atalaia do Norte/AM, por negar educação diferenciada e bilíngue ao povo Kokama das aldeias ainda não demarcadas, São Pedro do Norte e Nova Aldeia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000091/2021-01, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar discriminação praticada pela Secretaria da Educação de Atalaia do Norte/AM, por negar educação diferenciada e bilíngue ao povo Kokama das aldeias ainda não demarcadas, São Pedro do Norte e Nova Aldeia;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) seja convertido o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e
- b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00001536/2022, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.
- Cumpra-se.

NATHALIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000092/2021-47 em Inquérito Civil para apurar suposta irregularidade e/ou prejuízos causados à população indígena de Santo Antônio do Içá/AM decorrente da ausência da expedição de Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, por parte da FUNAI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000092/2021-47, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar suposta irregularidade e/ou prejuízos causados à população indígena de Santo Antônio do Içá/AM decorrente da ausência da expedição de Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, por parte da FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) seja convertido o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e
- b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00001506/2022, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.
- Cumpra-se.

NATHALIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2022

PROCEDIMENTO Nº 1.14.000.000374/2022-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades, em razão da apropriação ilegal de recursos públicos por militares da Marinha do Brasil, por sua Base Naval de Aratu - Salvador/Ba, decorrente de lançamentos inconsistentes na Ordem de Serviço 407/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte tema: "Apurar prática de improbidade administrativa pelo militar 2º Sargento Mackenzie Luís França Nepomuceno, perpetrado no âmbito da Ação Penal nº 7000015-36.2021.7.06.0006 NUP: 00432.003399/2020-52, em curso na 6ª Circunscrição Judiciária Militar".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP nº 23/07.

Após os registros pertinentes, sejam realizadas as seguintes diligências: oficie-se a Marinha do Brasil - Base Naval de Aratu e ao Ministério Público Militar na Bahia solicitando encaminhar a este Órgão Ministerial cópias de processos e procedimentos para a instrução dos presentes autos.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

N. JF/BAR/BA-1000927-31.2021.4.01.3303 PROC INV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO a homologação de ANPP firmado com JOSÉ MARTINS BRANDÃO, em razão da possível prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, porque teria recebido indevidamente benefício previdenciário de pensão por morte, cansando prejuízo ao INSS de R\$ 17.221,33. (dezesete mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) no PIC 1.14.003.000252/2019-86, número judicial 1000927-31.2021.4.01.3303;

CONSIDERANDO a incumbência legal de acompanhamento do ANPP pelo MPF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar ANPP firmado com JOSÉ MARTINS BRANDÃO, em razão da possível prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, porque teria recebido indevidamente benefício previdenciário de pensão por morte, cansando prejuízo ao INSS de R\$ 17.221,33. (dezesete mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) no PIC 1.14.003.000252/2019-86, número judicial 1000927-31.2021.4.01.3303";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. JUNTE-SE ao PA cópia do ANPP e da decisão de homologação;

3. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

n. JF/BAR/BA-1000927-31.2021.4.01.3303-PROC INV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO a homologação de ANPP firmado na Ação Penal nº 0000216-82.2017.4.01.3303, com OSMAR GASPAS DE SENA e CLEUDYSON DOS SANTOS GUIMARÃES, em razão de que os mesmos em 01 de abril de 2013, desviaram R\$ 59.000,00 em recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS para o município de Muquém do São Francisco-BA, mediante convênio, aplicando-os em finalidade diversa da prevista no programa a que se destinava, fato que se amolda à conduta descrita no art. 1º, IV do Decreto Lei nº 201/67 - por 2 vezes, em coautoria e continuidade delitiva (art. 29 e 71 do Código Penal);

CONSIDERANDO a incumbência legal de acompanhamento do ANPP pelo MPF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar ANPP firmado na Ação Penal nº 0000216-82.2017.4.01.3303, com OSMAR GASPAS DE SENA e CLEUDYSON DOS SANTOS GUIMARÃES, em razão de que os mesmos em 01 de abril de 2013, desviaram R\$ 59.000,00 em recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS para o município de Muquém do São Francisco-BA, mediante convênio, aplicando-os em finalidade diversa da prevista no programa a que se destinava, fato que se amolda à conduta descrita no art. 1º, IV do Decreto Lei nº 201/67";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. JUNTE-SE ao PA cópia do ANPP e da decisão de homologação;

3. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, b e 6º, inciso VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000432/2021-72 foi instaurada visando INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões expendidas nos Ofícios 2022001475514 (PR-GO-00008796/2022) e 2022001629632 (PR-GO-00008796/2022) da lavra dos Promotores de Justiça, Dr. Fabrício Lasma Borges da Silva e Dr.ª Daniela Lemos Salge (titular da 97.ª Zona Eleitoral de Goiás), que demonstram a necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas apurações e aforamento de eventuais ações/representações,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, Dr. Fabrício Lasma Borges da Silva, para atuar nos feitos eleitorais nº 0600005-80.2021.6.09.009, nº 0600830-58.2020.6.09.0097, nº 0600567-26.2020.6.09.0097 e nº 0600560-34.2021.6.09.0097, em conjunto com a Promotora Eleitoral atuante na 97.ª Zona Eleitoral de Goiás, Dr.ª Daniela Lemos Salge, no período de 28/03/2022 a 27/05/2022, sem ônus ao erário federal.

Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000031/2021-66, que apura possíveis irregularidades em pregão presencial realizado pela Prefeitura de Edison Lobão/MA, para a aquisição de combustíveis para saúde, educação, assistência social, entre outras secretarias do município.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.
Após, conclusos para análise da documentação juntada (PRM-IMP-MA-00005596/2021).
Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema Único.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000017/2021-62, que apura representação de Zelina Soares de Sousa a qual relata que foi aprovada em concurso pública para o cargo de assistente administrativo do Instituto Federal de Educação do Estado do Maranhão – IFMA, campus Coelho Neto/MA no ano de 2014 e, transcorridos dois anos desde o término do concurso, ainda não houve nomeação, embora haja “servidores terceirizados ocupando cargos que deveriam ser ocupados pelos aprovados no último concurso”.

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes para a elucidação dos fatos.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Aguarde-se o prazo o prazo de resposta ao ofício anteriormente enviado. Após o prazo e havendo resposta, conclusos. Não havendo resposta, reitere-se.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO, ainda, que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a esmerada implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº1.20.000.000725/2020-10 foi instaurado pela Portaria nº25, de 11 de março de 2021, a fim de "investigar supostas irregularidades perpetradas pelo presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Aliança e servidor da Prefeitura de Gaúcha do Norte Fidélcio Dias dos Santos, com a pretensa conivência do servidor do INCRA Celso Arruda, no Projeto de Assentamento Nova Aliança, localizado no município de Gaúcha do Norte".

CONSIDERANDO o despacho saneador PR-MT-00010666/2022, que delimitou o objeto de investigação, assim como indicou providências a serem adotadas;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de coleta demais elementos de convicção para uma prudente atuação ministerial, conforme determinado em despacho próprio;

RESOLVE:

ADITAR a portaria de instauração de inquérito civil, a fim de que conste como objeto: "investigar a adequada implementação da reforma agrária no Projeto de Assentamento Nova Aliança, localizado no município de Gaúcha do Norte";

ASSUNTO (SGT/CNMP): 11873 - Política Fundiária e da Reforma Agrária (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

CÂMARA: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ademais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010), determino:

1º) a retificação dos dados constantes do Sistema Único, em especial a capa e a ementa;

2º) a comunicação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre o aditamento da presente portaria, via Sistema Único (cadastramento da portaria com as cautelas de praxe), no prazo de 10 dias (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º), além das demais providências de praxe; e

3º) a publicação desta portaria no portal do Ministério Público Federal (inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/10).

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Referência: NF 1.21.005.000488/2021-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no NF nº 1.21.005.000488/2021-82, autuado em 29/11/2021, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação CÍVEL - TUTELA COLETIVA, Grupo Temático 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Município de Paranhos/MS, que visa apurar e combater suposta prática de arrendamentos nas terras da Comunidade Indígena Pirajuí, localizada na região do Município de Paranhos/MS; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação da Notícia de Fato sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000488/2021-82, tendo por objeto: de "Apurar e combater suposta prática de arrendamentos nas terras da Comunidade Indígena Pirajuí, localizada na região do Município de Paranhos/MS". Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único. Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Referência: NF 1.21.005.000486/2021-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no NF nº 1.21.005.000486/2021-93, autuada em 26/11/2021, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação CÍVEL - TUTELA COLETIVA, Grupo Temático 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Município de Antônio João/MS, que visa apurar notícia de arrendamento, trabalho análogo a escravo, trabalho infantil, dano ambiental e irregularidades tributárias em área da Fazenda Fronteira, localizada na região do Município de Antônio João, supostamente ocupada por indígenas; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000486/2021-93, tendo por objeto: "apurar notícia de arrendamento, trabalho análogo a escravo, trabalho infantil, dano ambiental e irregularidades tributárias em área da Fazenda Fronteira, localizada na região do Município de Antônio João, supostamente ocupada por indígenas".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Por fim, DETERMINO o cumprimento das determinações contidas no referido Despacho n. 216/2022 (PRM-PPA-MS-00003769/2022).

Ultimadas todas as diligências determinadas, voltem os autos conclusos para deliberação.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 22 DE MARÇO DE 2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.22.003.000684/2021-30. REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Onésio Soares Amaral, como compromitente; e a empresa MADEIREIRA INTERLAGOS LTDA., representada por sua sócio-administradora Adeilma Dombroski Gabriel, como compromissária. OBJETO: Realizar acordo entre as partes, juntar e homologar nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000684/2021-30. A compromissária se compromete a: 1. (a) não dar saída a veículos de seus estabelecimentos, ou de terceiros por eles contratados, nem ser destinatária de veículos que transitem com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito que regula o transporte de mercadorias em rodovias e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas dos veículos (cavalo e carreta); 2. (b) depositar o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 20 parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com primeiro vencimento em 10/04/2022, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data, na conta da FAEPU – Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia (CNPJ: 25.763.673/0001-24), Banco do Brasil, Agência: 4202-1, Conta Corrente: 6284-7, com posterior destinação dos recursos à Biblioteca de Obras Raras da UFU (BORA). 3. Pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento da obrigação de não dar saída a veículos de cargas com excesso de peso de seus estabelecimentos, sem prejuízo da cobrança da prestação principal. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Onésio Soares Amaral, Adeilma Dombroski Gabriel (sócio-administradora), Denise Côrrea de Araújo (advogada) Clayton Korb Jarczewski Junior (testemunha) e Joaquim José de Paula Neto (testemunha). DATA DA ASSINATURA: 22/03/2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande: manutenção da posse coletiva e ameaças de violação de direitos humanos por empresas, megaprojetos e grilagem de terras

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo presente edital, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e III; na Lei Complementar 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "d" e "e", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b" e "d"; e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos coletivos e difusos da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o predisposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 e nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003, que estabelecem a garantia de toda e qualquer pessoa ter acesso às informações relevantes, em especial as de cunho ambiental;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República em Santarém o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000105/2022-11 e outros Inquéritos Policiais cujos objetos versam sobre crimes ambientais e ameaças contra lideranças comunitárias do PAE Lago Grande;

CONSIDERANDO a campanha "não abra mão da sua terra", fomentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Santarém (STTR) e pela Federação das Associações de Moradores e Comunidades do Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande (FEAGLE) que tem como objetivo, a defesa da manutenção da posse coletiva do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande, localizado na zona rural de Santarém/PA, além da elaboração de um plano de proteção do território frente as ameaças de violação de direitos humanos por empresas, megaprojetos e grilagem de terras;

CONSIDERANDO informações recentes de que entidades e órgãos públicos não estariam dialogando com as lideranças do PAE Lago Grande sobre demandas que envolvem o referido projeto de assentamento;

CONSIDERANDO que ao longo dos últimos anos o Ministério Público Federal tem recebido representações sobre as mais diversas abordagens, as quais podem ser mitigadas ou sanadas a partir da atuação sinérgica de entidades e órgãos públicos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de discussão ampla sobre a questão ambiental e fundiária que envolve o PAE Lago Grande;

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se nos dias 25/04/2022 e 02/05/2022, nas comunidades de São Francisco, região do Arapiuns, e Murui, região do Lago Grande, respectivamente, com início previsto para as 9h – em ambas as ocasiões –, cujo objetivo visa debater e encaminhar medidas de proteção ao Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande frente a ameaças de violação de direitos humanos por empresas, megaprojetos e grilagem de terras.

A disciplina e agenda da audiência pública serão apresentadas, com detalhes, na abertura dos eventos, já com a indicação dos convidados e participantes inscritos que farão uso do tempo de exposição, entre os quais Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Santarém (STTR) e Federação das Associações de Moradores e Comunidades do Assentamento da Gleba Lago Grande (FEAGLE), sob coordenação do Procurador da República signatário, que iniciará os trabalhos discorrendo sobre as investigações que tramitam no Ministério Público Federal envolvendo o PAE Lago Grande.

O público-alvo da audiência pública é a sociedade civil do Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande, movimentos sociais, organizações indígenas, se for o caso, e de povos tradicionais, universitários, dentre outros. Também serão convidados(as) a comparecer à audiência pública as seguintes instituições: Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Instituto de Terras do Pará (ITERPA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), Prefeitura Municipal de Santarém, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA), Polícia Federal/Santarém, Delegacia Especializada em Conflitos Agrários (DECA/Santarém), Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ).

As demais regras sobre o tempo de exposição serão apresentadas na abertura dos trabalhos, devendo aqueles que tenham interesse em participar habilitar-se mediante inscrição que poderá ser feita na sede da Procuradoria da República em Santarém, até a véspera do evento, e no local da audiência, até o início dos trabalhos, podendo ser limitado o número de expositores a critério da coordenação dos trabalhos.

Ao final, será apresentada pela coordenação uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

A realização presencial da audiência pública dependerá das condições da pandemia do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19), podendo sua realização ser prorrogada ou procedida por videoconferência, conforme prévia decisão e divulgação, a depender das condições sanitárias e das normas exaradas pelas autoridades sanitárias competentes na semana de sua realização.

Durante a audiência pública, será obrigatório seguir as diretrizes dos órgãos sanitários no enfrentamento à pandemia do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19).

Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, e publicada na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Resolução nº 82/2012 do CNMP.

COMUNIQUE-SE aos demais Offícios da PRM-Santarém acerca da presente audiência pública para manifestar interesse de realização conjunta da atividade (artigo 5º da Resolução nº 82/2012 do CNMP).

PROVIDENCIE-SE o envio de notificações e convites para participação na audiência pública, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital (art. 3º da Resolução nº 82/2012 do CNMP).

PUBLIQUE-SE o presente edital em conformidade ao que disciplina a Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA INFRA-FIRMADO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO disposto no art. 8º, I e III, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO eletrônico a partir da Notícia de Fato nº 1.24.001.000193/2021-34, vinculado à PFDC, com fins de "acompanhar a efetivação do programa denominado Titula Brasil, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no âmbito dos municípios na área de atribuição da PRM/Campina Grande/PB".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e registre-se a presente portaria no sistema Único;

II. seja data a publicidade prevista no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, a partir de afixação de cópia desta portaria no átrio desta unidade do Ministério Público Federal e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

III. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, prorrogável, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV. Após, cumpra-se o Despacho nº 1527/2021.

DOUGLAS BALBI ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado para apurar suposta irregularidade no cumprimento do Edital nº 148/2018, destinado ao provimento de cargo de Professor Efetivo de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFPB, por afrontar o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 no que tange ao processo de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas a candidatos negros.;

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000173/2021-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE MARÇO DE 2022

IC Nº 1.26.002.000010/2019-81. FATOS ANTIGOS. SERVIÇOS REALIZADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR ATO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado com vistas a apurar possível fracionamento de despesa envolvendo verba federal oriunda do Fundo Municipal de Saúde do município de Gravatá através de recursos transferidos pelo SUS, para contratação de serviços de pintura, capinação, retirada de entulhos, entre outros, em Unidades de Saúde da Família.

A apuração iniciou-se através da NF resultante do recebimento do declínio de atribuição promovido na Notícia de Fato n. 2018/301484, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá. Consta do referido declínio de atribuição e da NF originária:

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar possível fracionamento de despesa envolvendo verba federal oriunda do fundo municipal de saúde, através de recursos transferidos pelo SUS, para contratação de serviços de pintura, capinação, retirada de entulhos etc. nas unidades de saúde da família.

Consta dos autos que por meio de diversas dispensas de licitação foi destinado valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a realização de serviços estruturais nas unidades de saúde da família, sendo a maior parte desse valor destinado a Heleno Carlos Alves Pinheiro enquanto pessoa física e jurídica, conforme documentação anexa, notadamente notas de empenho.

Versam os autos, portanto, sobre a fiscalização da aplicação de verbas federais, sendo indiscutível o interesse direto e específico da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

(...)

Investigação do Ministério Público Estadual - MPPE, sobre possível favorecimento de candidato (Anexo 1), da bancada do partido do atual prefeito nas eleições de 2016, contratando-o como pessoa física e jurídica por dispensa de licitação (Anexo 2). Um dos fatores que chama a atenção é que em 2016, o Sr. Heleno, quando candidato, declarou ao TRE não possuir nenhum patrimônio (Anexo 3) e no dia 24 de agosto de 2017 ter aberto uma empresa com capital social de R\$5.000,00 (Anexo 4). O Sr. Heleno foi contratado pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 22 de setembro de 2017 (Anexo 2), ou seja, em um mês de abertura da empresa (Anexo 5), esta já estava contratada pela gestão pública municipal. O que traz estranhamento também é que os empenhos acima citados (Anexo 2), referentes ao CNPJ, não constam as devidas retenções. Além destas possíveis irregularidades, pode haver também o agravante do Sr. Heleno ter prestado serviço mediante pessoa jurídica no mês de setembro de 2017 e no mês seguinte ter prestado alguns serviços como pessoa física, sendo estes serviços da mesma natureza e possivelmente nos mesmos locais (Anexo 6), infringindo com isso o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, ou seja, fracionamento de despesas.

(...)

Além do caso do Sr. Heleno Carlos Alves Pinheiro, constatamos também mais 12 casos semelhantes (Anexo 7) que totalizam R\$101.050,00 de despesas fracionadas. Observamos também que os 13 contratados, por dispensa, prestaram em sua maioria, o mesmo serviço, na mesma data e nos mesmos locais (USFs).

Em sede de despacho cível determinou-se as seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Gravatá para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os fatos em análise;
- Notifique-se o senhor Heleno Carlos Alves Pinheiro - CPF n. 849.092.004-44, para, caso queira, facultado o acompanhamento por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os fatos, podendo juntar eventuais comprovantes.

Em manifestação apresentada sob o Ofício 0168/2019 (documento 26), a Prefeitura de Gravatá apontou que, em razão do estado em que a gestão municipal encontrou as unidades de saúde no ano de 2017 e diante da falta de mão de obra especializada dentro do quadro de pessoal próprio da Secretaria de Saúde, o Fundo Municipal, seguindo os parâmetros dispensáveis à licitação e mediante pesquisas de mercado, cotações e formulários, optou por contratar, devido ao menor preço, a empresa HELENO CARLOS ALVES PINHEIRO, Microempreendedor Individual, CNPJ 28.491.414/0001-80, para realizar serviços necessários em objetos distintos como; pintor, pedreiro, eletricista, encanador, capinação, limpeza de esgotos, dentre outros. Os serviços foram executados por profissionais contratados através da empresa HELENO CARLOS ALVES PINHEIRO, dos quais o Fundo Municipal de Saúde não tem quaisquer ligações ou interferências.

Sustentou, ainda, que a tese de fracionamento de despesa não caberia nestes termos, haja vista que para cada objeto executado, haveria um limite legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para sua execução, sendo assim, mediante a diferenciação dos mesmos, os valores pagos a HELENO CARLOS ALVES PINHEIRO, seguiriam os princípios legais, referindo-se a soma de todos os valores passíveis de Dispensa de Licitação seguindo os princípios do art. 24 da Lei 8666/93, inexistindo quaisquer tipos de beneficiamentos, fracionamentos ou ilegalidades por parte do Fundo Municipal de Saúde de Gravatá.

Por fim, no que tange às contratações de outros profissionais para execução de objetos semelhantes, dentre eles, a Pessoa Física do Sr. HELENO ALVES PINHEIRO, CPF 849.092.004-44, o Fundo Municipal de Saúde de Gravatá esclareceu que tais contratações estão ligadas a Dispensa de Licitação em Caráter Emergencial realizada pela Secretaria de Saúde para reparo e manutenção na estrutura física das unidades básicas de saúde. Dispensa esta, ocorrida mediante a fiscalização do Ministério da Saúde através do Programa de Melhoria de Acesso a Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), realizada entre os meses de outubro e dezembro de 2017, que teve como objetivo avaliar a estrutura física e os serviços ofertados em todas as Unidades Básicas de Saúde. A não realização dos serviços acarretaria avaliação negativa do PMAQ, conseqüentemente, no corte de repasses federais devido as condições físicas das mencionadas unidades.

Em parecer de nº 109/2019, a procuradoria geral do município de Gravatá defendeu o informado pela Secretária Municipal de Saúde, no sentido de que não houve fracionamento de despesas haja vista que todos os serviços realizados através de dispensa de licitação teriam sido para prática de objetos distintos.

Ademais, apontou que, no caso em comento, os serviços prestados teriam sido realizados para reparo e manutenção da estrutura física das unidades básicas de saúde, de modo que sem as devidas reformas poderiam ocasionar danos irreversíveis a saúde dos cidadãos. Portanto, assim se justificaria a contratação direta como único meio hábil para atender as necessidades básicas da população.

Em portaria de conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinou este parquet:

- Oficie-se à Prefeitura de Gravatá para que, no prazo de 30 dias, encaminhe cópia do procedimento de dispensa e empenhos relacionado às seguintes contratações (não havendo procedimento de dispensa encaminhar a devida justificativa):

Do mesmo modo, deve a Prefeitura, no mesmo prazo, encaminhar cópia dos procedimentos de dispensa e empenhos relacionado às contratações dos seguintes prestadores de serviço (não havendo procedimento de dispensa encaminhar a devida justificativa):

ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
CICERO BATISTA DE LIMA
ELTON ELINALDO DE FARIAS SILVA
EVANDRO SEVERINO SANTOS
ITAMAR BONIFACIO DA SILVA
JOSÉ EDMILSON CARLOS
JOSÉ LUIS DOS SANTOS
JOSE MARCELO DA SILVA
JOSÉ UALDO DE MORAES

LAZARO FRANCISCO DO NASCIMENTO
LENILSON CARLOS ALVES PINHEIRO
RENATO JOSÉ DOS SANTOS

Deve a Prefeitura apresentar, ainda, os dados qualificativos (RG, CPF, endereço e matrícula) do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, entre julho de 2017 até a presente data;

- Notifique-se HELENO CARLOS ALVES PINHEIRO, para, querendo, coma possibilidade de se fazer acompanhar por advogado, apresentar, no prazo de 15 dias, esclarecimentos em relação aos fatos;

Juntada aos autos a documentação exigida à Prefeitura, através do Ofício nº 243/2019, o representante municipal apontou o seguinte:

O Poder Executivo do Município de Gravatá foi alvo de Intervenção do Governo do Estado de Pernambuco no ano de 2015, através do Decreto Estadual nº 42.387 (cópia anexa), face à prática de irregularidades praticadas pelo antigo Prefeito, tais como desvio de valores, sonegação de contribuição patronal, dentre outras razões motivadoras da grave, porém, necessária medida, a fim de fazer cessar os danos e prejuízos de toda ordem que atingiam o interesse público municipal;

Em virtude da situação calamitosa em que ainda se encontrava o Município, no primeiro ano de gestão do atual governo (2017), em especial, no tocante à Saúde Pública, verificou-se que quanto às unidades de saúde de atendimento básico à população, estas não possuem condições mínimas de funcionamento diante da existência de inúmeros problemas estruturais, a exemplo da necessidade de reparos imediatos na rede elétrica, hidráulica, bem como questões relacionadas à acentuada umidade, vazamentos, parte da coberta inexistente, unidades realizando atendimento sem luz elétrica em face de problemas nas instalações, paredes rachadas e com infiltrações, dentre outras dificuldades existentes à época, às quais, por óbvio, comprometiam, sobremaneira, a segurança da população e dos servidores da saúde, ocasião em que foram realizados registros fotográficos do estado geral e estrutural das referidas unidades de saúde que anexamos nesta oportunidade, a fim de demonstrar a Vossa Excelência a gravidade da situação que se encontrava a saúde pública do Município de Gravatá no início da atual gestão (2017-2020), em inobservância, inclusive, aos padrões de funcionamento estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

Anexamos igualmente, cópia de Justificativa da Secretaria de Saúde acerca da necessidade, à época, de realização dos serviços de recuperação estrutural, capinação, pintura, dentre outros reparos, com informações detalhadas acerca do estado de precariedade das unidades de atendimento e registros fotográficos comprobatórios;

Sendo assim, diante da premente urgência na execução dos serviços acima descritos, estes foram iniciados e brevemente concluídos, num intervalo de aproximadamente 2 (dois) meses, uma vez que as unidades de saúde de atenção básica não poderiam vir a sofrer qualquer espécie de interrupção em seu atendimento regular, sob pena de se instalar no Município situação ainda mais gravosa para a população assistida. Seguem anexos ainda registros fotográficos que comprovam a efetiva execução dos serviços contratados, a partir dos quais se faz possível comparar o estado de precariedade em que se encontravam as referidas unidades de saúde com a posterior situação de melhoria incidente sobre os referidos equipamentos e que vieram a proporcionar o regular e satisfatório funcionamento das unidades;

No tocante ao preço dos serviços contratados, pode-se afirmar que este teve por referência a Tabela do SINAPI/2017 em vigor à época da contratação, conforme se depreende da Planilha Orçamentária anexa, denotando-se, pois, a economicidade em torno dos valores praticados, sobretudo diante da efetiva execução dos serviços, nos exatos termos dos atestos constantes dos respectivos empenhos e notas fiscais.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica da instrução do inquérito civil, os serviços em questão foram efetivamente prestados, atingindo o objetivo de melhoria da estrutura e manutenção das unidades de saúde do município de Gravatá.

Ainda, ressalte-se que o caráter emergencial necessário a justificar dispensa de licitação, nos termos da lei, foi efetivamente comprovado pela Prefeitura. Esta apontou a urgência na realização dos serviços descritos no objeto, levando em consideração as condições inadequadas em que se encontravam as Unidades de Saúde (USF) – em desacordo com os padrões estabelecidos pelos Ministério da Saúde (relatórios fotográficos juntados aos autos). Justificar-se-ia, também, pelo risco de perda de recurso de custeio das USF's, que passariam por uma vistoria e fiscalização do Ministério da Saúde, através do Programa Nacional de Melhoria e do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ). A não contratação dos serviços emergenciais descritos acarretaria o corte de repasses do Governo Federal, após a avaliação do PMAQ, que já estava iminente.

Pois bem. Apresentados esses pontos, cabe aqui uma breve explanação jurídico-doutrinária sobre a questão ora em análise no presente procedimento.

O fracionamento da despesa é o fatiamento do objeto com o fim de parcela deste objeto ter custo menor de contratação, realizando várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto que, ao fim, totalizam valor muito superior à modalidade aplicada, caracterizando a irregularidade por vezes utilizada com o fim de frustrar a competição, essência do processo licitatório.

É público que, com as alterações recentes na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), houve alterações significativas nos dispositivos que tratavam sobre modalidades de atos de improbidade. Especificamente em relação ao art. 10 da mencionada Lei (que trata dos atos de improbidade que causam lesão ao erário), passou-se a entender que só haverá ato de improbidade por prejuízo ao erário se: a) a conduta houver sido dolosa e b) o prejuízo for efetivo e comprovado.

Entretanto, é sabido que – em conformidade à Orientação nº 12 da 5ª CCR – não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

Independente das mudanças da nova lei, já era de entendimento jurisprudencial consolidado o efetivo dano ao erário como condição sine qua non para a configuração da espécie de improbidade. Tanto a jurisprudência do STJ quanto a do Supremo Tribunal Federal (STF) consideram que o crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 ("Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade) exige, para sua caracterização, a intenção de causar lesão ao erário e a comprovação de que houve prejuízo ao ente público.

No caso em apreço deste Inquérito Civil, das provas juntadas aos autos, extrai-se a ausência de comprovação do prejuízo ao erário (uma vez que os serviços contratados foram efetivamente realizados), ou que a Prefeitura tenha agido com o intuito deliberado de ocultar atos arditos praticados pela municipalidade, nem que seu representante tenha obtido qualquer proveito próprio ou em favor de terceiros. Pelo contrário, afigura-se que os serviços foram devidamente prestados, atingidos seus objetivos, quais sejam o de melhoria e manutenção das unidades de saúde do município.

A questão é pragmática. Não estando comprovada desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, tão menos o dano ao erário, não perdura a necessidade da apuração, dos fatos que – inclusive – já se mostram antigos (2017), embora não prescritos.

Assim, ausentes elementos que demonstrem ato doloso do então prefeito que possa configurar ato de improbidade. Outrossim, prestados os serviços e efetivamente atingidos os seus objetivos, observo ausente a ocorrência de dano ao erário.

Por semelhantes razões, verifico a ausência de elementos a indicar a prática de crime

Ante o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE MARÇO DE 2022

IC - 1.26.002.000111/2021-77. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE CRIME. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MUNICÍPIO.

Trata-se de procedimento autuado no âmbito desta Procuradoria da República em virtude do recebimento de representação encaminhada pela atual gestão do Município de São Caetano informando a ausência de recolhimentos previdenciários e multa, supostamente praticados pelo ex-Prefeito daquele Município, JADIEL CORDEIRO BRAGA, ao longo de sua gestão.

Transcreve-se parte da representação para melhor compreensão:

Em Janeiro de 2021, ao assumir a Prefeitura de São Caetano, a presente gestão iniciou procedimentos junto à Receita Federal e a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional visando a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária e Fiscal, posto que sem esta encontra-se impossibilitado de formalizar contratos de repasse, convênios, emendas parlamentares, além de não poder receber verbas voluntárias, que representam válvulas propulsoras para o efetivo desenvolvimento Municipal.

Ao emitir o primeiro relatório, pode se verificar a existência de uma série de débitos em aberto, referentes a ausência de recolhimentos previdenciários e multas, que totalizaram aproximadamente R\$536.713,52 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) (DOC. 02 – Relatório e planilha detalhada).

Após sanar as irregularidades acima, seja via pagamento à vista do débito ou através de parcelamento dos débitos que puderam ser parcelados, esta Prefeitura realizou pedido de emissão de certidão, tendo sido surpreendida por mais um alto valor em aberto que se quer poderá ser parcelado, conforme pode ser observado no despacho emitido pela receita, cujo trecho apresentamos abaixo (DOC. 03 – Despacho da RFB Débito em aberto):

[imagem suprimida]

Atualmente esta Prefeitura detém um passivo absurdo junto a Receita Federal e PGFN no valor de R\$47.466.459,55 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) (DOC 04 – Relatório da dívida total e planilha).

Do valor supramencionado, conforme pode se constatar, R\$44.487.380,30 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos) estão abarcados inseridos neste parcelamento que se encontra irregular.

Ou seja, a falta do pagamento desta parcela, no valor de R\$483.906,60 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos) que por si só se demonstra impossível de ser paga à vista sem comprometer a continuidade dos serviços Municipais, poderá tornar exigível montante impagável que representa 99% dos débitos desta Prefeitura.

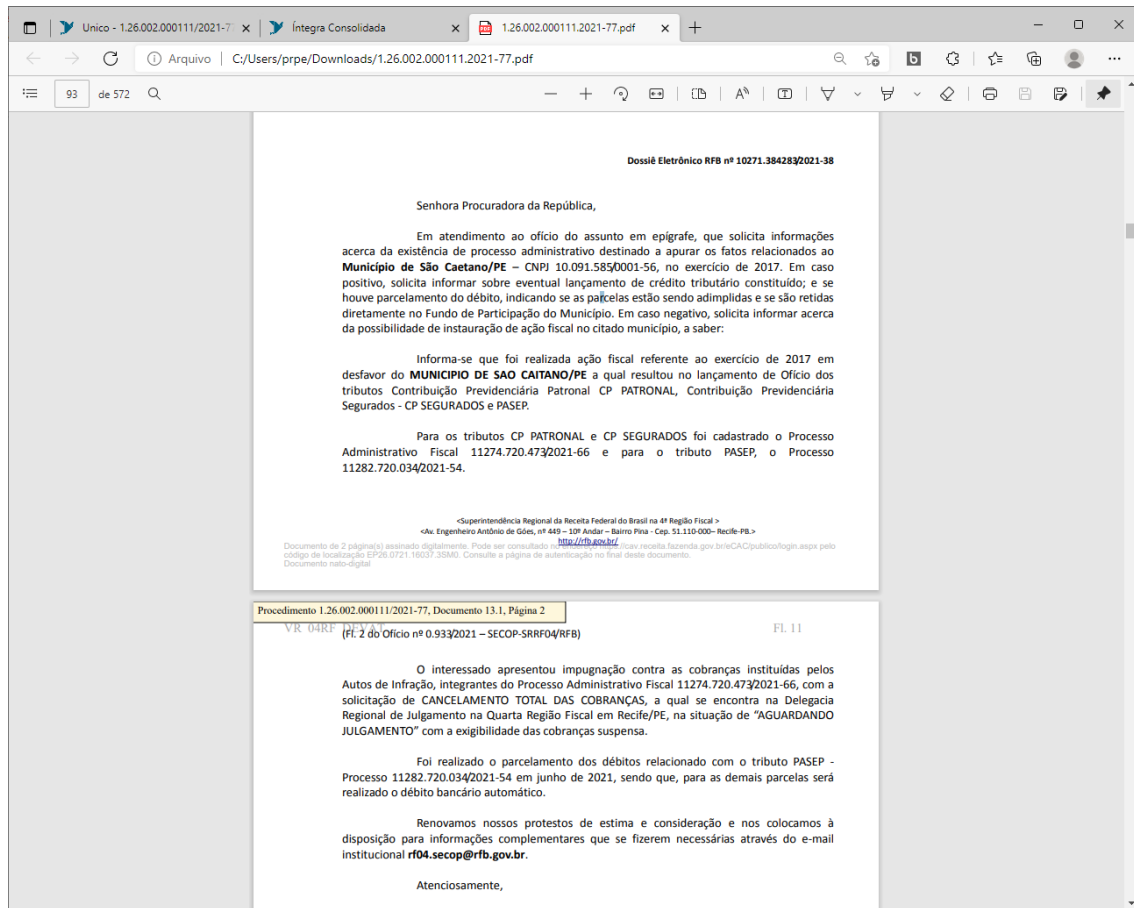
O Representado exerceu o cargo de Prefeito da Prefeitura de São Caetano durante os anos de 2005 a 2008; 2009 a 2012 e 2017 a 2020, os débitos referentes a tais períodos representam um montante de R\$7.253.923,90 (sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) (DOC 04).

[...]

Em despacho inaugural, determinou-se o seguinte:

a) Oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru, com cópia do presente despacho, solicitando-lhe que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da existência de processo administrativo destinado a apurar os fatos relacionados ao Município de São Caetano, gestão do prefeito JADIEL CORDEIRO BRAGA, no exercício de 2017. Em caso positivo, informar sobre eventual lançamento de crédito tributário constituído; e se houve parcelamento do débito, indicando se as parcelas estão sendo adimplidas e se são retidas diretamente no Fundo de Participação do Município, com o envio de toda a documentação comprobatória. Em caso negativo, informar acerca da possibilidade de instauração de ação fiscal no citado município.

Em resposta de 26/07/2021, a Receita Federal informou o seguinte:



Diante disso, foi proferido novo despacho, em 25/08/2021:

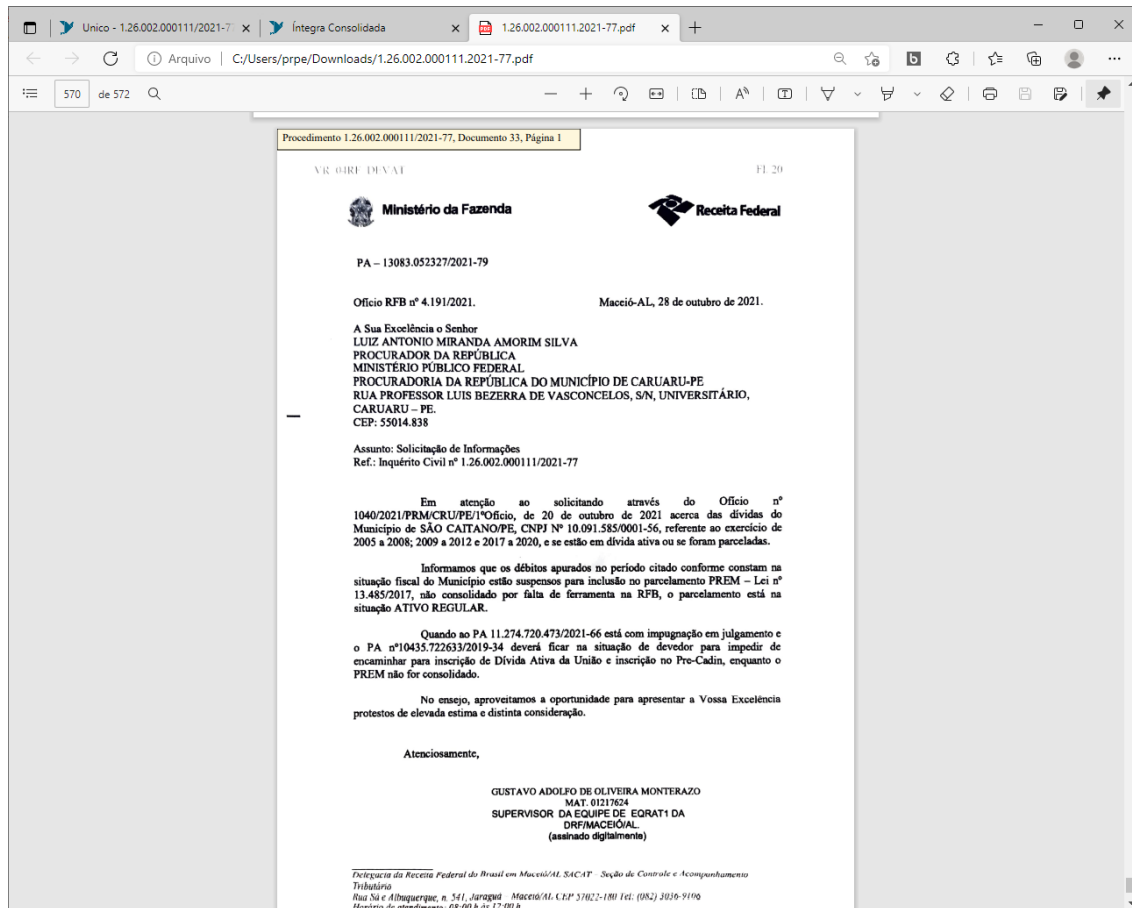
Tendo em vista que a resposta da Receita Federal trata apenas no ano de 2017 e que a representação menciona dívidas do gestor passado que remontam aos anos de 2005 a 2008; 2009 a 2012 e 2017 a 2020, oficie-se novamente a Receita solicitando que informe das dívidas do Município de São Caetano relativamente a estes anos, e se estão em dívida ativa ou se foram parceladas. Tal pedido se faz necessário para que se apure eventual improbidade e os reais montantes devidos a União. Oficie-se ao representado com cópia da representação para que traga defesa e/ou informações sobre tais fatos

Determinou-se, então, a instauração de Inquérito Civil em 19/10/2021, para cumprimento de tal diligência.

O ex-prefeito JADIEL CORDEIRO BRAGA apresentou manifestação e acostou documentos (Documento 28), sustentando a total improcedência das imputações. Na manifestação o representado aponta inclusive que o Município ingressou com ação de improbidade administrativa na Justiça Estadual em relação aos fatos (processo nº 0000196-14.2021.8.17.3290).

Acostou o representado, entre os documentos, cópia do referido processo (Documento 28.19).

Em 28/10/2021, a Receita Federal apresentou resposta ao MPF, apontando a existência de parcelamento Ativo Regular:



É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Embora se trate de inquérito civil, a representação é essencialmente criminal, cabendo uma análise em relação à possibilidade, ou não, de persecução penal sobre os fatos.

Nesse sentido, verificou-se a ocorrência de parcelamento ativo e regular em relação à milionária dívida previdenciária do município, que, em grande parte, teria aumentado na gestão do representado.

Destarte, deve-se ressaltar que o art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao tratar sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, estabelece que, caso ocorra inadimplência das prestações na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (...)

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). (...)

De igual forma preconiza o art. 3º da Lei 12.810/2013 que serão repassados à União os valores correspondentes às dívidas previdenciárias no caso de não adimplência até o vencimento:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Estabelece, ainda, o art. 9º da Lei nº 10.684/03, que a punibilidade será suspensa nos casos dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal quando a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Aplica-se, nesse caminho, o enunciado 19º da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão:

"Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11" (destacado), recomendando aquele órgão colegiado que "As investigações atualmente em curso para acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR"

Logo, resta, ainda, a aplicação do enunciado 36 da 2ª Câmara:

Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou

orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico. Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018.

Assim, em relação à questão criminal, evidente a necessidade do arquivamento interno.

Restaria, nesse caminho, a apuração de eventual ato de improbidade por parte do gestor representado, mormente porque a representação destaca a prática de improbidade.

Contudo, conforme se verifica nos autos, o próprio Município de São Caetano já judicializou a questão, propondo, em 14/04/2021, ação de improbidade contra o representado, o que gerou o processo nº 0000196-14.2021.8.17.3290, no âmbito da Justiça Estadual (Documento 28.19).

Assim, como a questão já se encontra judicializada, não cabe ao MPF prosseguir na presente apuração, mormente porque, de fato, a geração de uma dívida previdenciária excessiva, ainda que no âmbito criminal envolva eventual interesse da União, no âmbito de verificação de ato de improbidade resta como de competência estadual, pois se relaciona a como o prefeito faz a gestão dos recursos próprios municipais. Tal conclusão é inclusive reforçada quando se tem informações nos autos de que há parcelamento ativo e regular, de modo que o interesse da União se encontra resguardado.

Desse modo, arquivo internamente a questão criminal com base nos enunciados 19 e 36 da 2ª CCR e, por verificar a judicialização em relação ao possível ato de improbidade, promovo o arquivamento da apuração de improbidade, para exame revisional da 5ª CCR.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, submeta-se ao exame revisional da 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 113, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.000313/2020-58.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação, que atribuiu supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, assim descritas: i) o prédio onde funcionava a sede do Coren/PE, localizado na Rua Barão de São Borja, 243, Boa Vista, Recife/PE, está abandonado; há um faixa indicando que se encontra em manutenção corretiva, o que, contudo, aguarda análise da Comissão de Planejamento; ii) na garagem da antiga sede, existem três carros abandonados; iii) o aluguel da atual sede é superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e não atende às exigências do Projeto Básico; iv) houve a demissão de todos os cargos comissionados, com direito a todos os benefícios, e a readmissão com salários maiores, inclusive com exames demissionais e admissionais custeados pelo Conselho; v) a assessoria jurídica recebe, além do salário, os honorários dos débitos executados.

Junto à representação, o(a) noticiante anexou fotos do estado atual da antiga sede, localizada na Rua Barão de São Borja, 243, Boa Vista, Recife/PE, bem como dos veículos que estariam abandonados.

Chamado a prestar informações, o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN/PE apresentou resposta (documento de Etiqueta Único nº PR-PE-00011153/2020), abaixo resumida.

Posteriormente, atendendo à requisição do MPF, o Coren/PE informou o nome dos empregados comissionados exonerados e recontratados, bem como os respectivos cargos antes e atualmente ocupados.

Dando seguimento à instrução, o Conselho foi instado a prestar informações relativas à percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados da autarquia (Ofícios nº 482/2021 e nº 2014/2021 – MPF/PRPE/EVCJ). Em resposta, apresentou informações e documentos, pontuando em resumo que os novos advogados da atual gestão não receberam honorários advocatícios. Os valores atinentes aos honorários sucumbenciais eram destinados à conta específica e, posteriormente, transferidos entre os advogados, não integrando o salário, sendo inferiores à remuneração do cargo. O entendimento da atual gestão é de que, à luz do § 19º do art. 85 do CPC, os advogados públicos têm direito de receber honorários de sucumbência decorrentes de sentença judicial, mas não os cobrados no acordo de parcelamento de dívida realizado no curso da execução fiscal.

Posteriormente, o Conselho foi novamente instado a prestar informações atualizadas em relação às anteriores prestadas no início da apuração no tocante aos pontos de natureza patrimonial contidas na representação (Ofício nº 2485/2021 – MPF/PRPE/EVCJ). Prestou-as em resposta por meio do Of. Coren/DIPRE-PE nº 408/2021.

É o que basta relatar.

Em relação à denúncia de que o prédio onde funcionava a sede do Coren/PE, localizado na Rua Barão de São Borja, 243, Boa Vista, Recife/PE, está abandonado e sem manutenção, o Coren esclareceu, em síntese, no ano de 2020, que: (i) em janeiro de 2016, Laudo Técnico de Inspeção Predial, elaborado por engenheiro do Conselho Federal de Enfermagem, considerou a edificação da antiga sede do Coren/PE com grau de risco alto - fato que, pelo tempo (ano de 2016), evidencia que os problemas estruturais, físicos e de manutenção se deram em gestões anteriores; (ii) de toda sorte, o prédio que abrigava a antiga sede do Coren/PE já não comportava a demanda de profissionais e o quantitativo de empregados públicos e colaboradores da autarquia; além do mais, havia a impossibilidade, por determinação legal, de acréscimo da área construída do imóvel; (iii) diante desse quadro, no ano de 2017, após algumas intervenções pontuais, abriu-se um processo administrativo com a finalidade de locar um imóvel com a finalidade de abrigar a nova sede do Conselho, (iv) nessa esteira, publicou-se no Diário Oficial da União um chamamento público para locação de imóvel com pelo menos 500m² de área útil e que atendesse às demais exigências contidas no Projeto Básico; concluído o certame, firmou-se contrato de locação pelo prazo inicial de 36 (trinta e seis) meses; v) realizada a mudança para a nova sede, iniciaram-se as discussões acerca da destinação que se daria ao antigo imóvel, sem prejuízo da realização de reparos pontuais e urgentes, que continuam sendo realizados pelo chefe de patrimônio, a exemplo de intervenções na rede elétrica e hidráulica, recolocação de telhas, reparos de forros de gesso e interrupção de vazamentos; (vi) em janeiro de 2020, o Plenário do Coren/PE deliberou pela não venda do imóvel e nomeou uma comissão composta por empregados da autarquia, com o escopo de elaboração de estudo destinado a sugerir quais setores e atividades poderiam ser transferidas/desenvolvidas na antiga sede; tal estudo, quando concluído, será apreciado pelo Pleno da autarquia.

Quanto à denúncia de abandono de 03 (três) veículos, o Coren explicou que não se trata de abandono, são bens inservíveis, para cujo desfazimento estão sendo adotadas providências. Instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 263/2019, no qual a Comissão de Desfazimento de Bens inservíveis opinou pela instauração de processo de alienação, por meio de leilão, dos 03 veículos em desuso. Passo seguinte, instaurou-se o Processo

Administrativo nº 111/2020, no qual, após nota técnica da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinou-se o credenciamento de leiloeiro a cargo de empresa credenciada, para providenciar a avaliação prévia fundamentada dos referidos bens, que serão leiloados.

Em relação à denúncia de que o valor do aluguel do imóvel da atual sede do Coren se encontra em discordância com as exigências do Projeto Básico, o Coren esclareceu que: I) no Projeto Básico deste tipo de contratação, nem sequer constam valores, mas sim as características que o imóvel deve possuir para servir aos interesses da Administração Pública; ii) a Nota Técnica incluída nos autos do PAD nº 323/2017 identificou 04 (quatro) imóveis que atendiam às exigências descritas no Projeto Básico, tendo sido escolhido o mais vantajoso, observando-se, para locação, as regras licitatórias aplicadas à espécie. De notar, quanto a esta denúncia, que se cinge a afirmar, genericamente, que não houve respeito ao Projeto Básico, sem apontar nenhum elemento indiciário.

Adite-se, outrossim, que, quanto aos pontos acima, posteriormente indagada, a nova gestão igualmente ratificou a resposta, assinalando ainda que: (i) no tocante ao prédio próprio do Coren-PE, deflagrou o Procedimento Administrativo nº 0012/2021-DIPRE, que tem por objeto a reforma da sede próprio deste Conselho; (ii) considerando que o Coren possui atualmente mais de 107 mil inscritos, está sendo inclusive revista a locação de imóvel para a sede da autarquia, o que é objeto do Processo Administrativo nº 0100/2021; (iii) os supostos veículos tidos por abandonados são inservíveis e, portanto, serão objeto de alienação por meio de leilão público.

Além das justificativas apresentadas pela autarquia, quer pela gestão anterior, quer ratificadas pela atual, é de observar que, in casu, não há notícias nem indícios de desvios de recursos ou de ato ímprobo.

Quanto à alegada readmissão de 08 empregados comissionados com salários superiores, a anterior gestão do Coren aduziu, em resumo, que, em razão do Regime Interno, Organograma e Caderno de Atribuições, editou-se a Decisão-Coren/PE nº 207/2019, que dispõe sobre Cargos Comissionados, Funções Gratificadas e os respectivos salários e gratificações, alguns empregados, comissionados e efetivos, passaram a exercer novos cargos e funções, o que acarretou o recebimento de salários e gratificações em valores distintos dos anteriormente recebidos, razão pela qual, em relação àqueles, houve a exoneração e posterior nomeação, com o pagamento de exame demissional/admissional, que é de responsabilidade do empregador por força da NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

De toda sorte, a tal respeito, é de frisar que, dos nominados, apenas dois permanecem laborando na atual gestão (documento de etiqueta Único nº PRR5º-00005439/2021). Para além disso, consigne-se que, em razão de declínio homologado pela 1ª CCR, foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, para a apuração devida, o IC nº 1.26.000.002368/2018-88, que tem por objeto “apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Conselho Regional de Enfermagem em Pernambuco - COREN/PE, consistente na contratação irregular de mão de obra (apenas servidores comissionados) em detrimento da realização de concurso público para provimento dos cargos por servidores efetivos, tendo o último certame sido realizado pelo conselho no ano de 2010”.

No que diz respeito à denúncia de que, além do salário, os advogados do Conselho recebem honorários sucumbenciais, cumpre observar, conforme apontou o COREN, que, de fato, o Conselho Federal de Enfermagem (órgão de cúpula), por meio da Resolução nº 534/2017, tratou do tema, prevendo a possibilidade. De sorte que não há como reputar ilícita a conduta do ente local por adotar a previsão contida em normativa do Conselho Federal.

Por fim, quanto à percepção de honorários decorrentes de acordos celebrados no curso de execuções fiscais, convém anotar que, diante da dúvida que nutriu acerca da natureza da verba honorária em tais circunstâncias, a atual gestão houve por bem produzir ato administrativo (Decisão COREN-PE nº 030/2021), fundada em sua exegese, deixando de exigí-los.

Sendo assim, diante do quadro, promove o arquivamento do presente inquérito civil.
Providências de praxe. À revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MARÇO DE 2022

IC n. 1.26.002.000180/2017-02. FATOS ANTIGOS. PAGAMENTO DE “PLANTÕES EXTRAS” SEM CONCURSO EM HOSPITAL DA REDE ESTADUAL COM BASE EM LEI ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NA PGR ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM TOMADAS NA 1ª INSTÂNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 5ª CCR NO IC Nº 1.26.000.001952/2017- 35.

Trata-se de Notícia de Fato atuado em razão do declínio Inquérito Civil Público nº 014/20144 – Auto nº 2012/608063 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que tramitou na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Curadoria do Patrimônio Público.

Conforme destaca o Promotor de Justiça responsável pelo referido declínio, o Inquérito Civil foi instaurado em conjunto pela e pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, em 13 de agosto de 2012, visando apurar possível irregularidade referente à contratação de agentes públicos para prestarem serviço no Hospital Regional do Agreste -HRA, sendo o pagamento efetuado mediante empenho a servidores efetivos e diaristas fora do quadro.

O Douto Promotor de Justiça relata o trâmite do dos autos do IC, do seguinte modo:

Em 03 de outubro de 2011, compareceu a 2ª Promotoria uma auxiliar de enfermagem, que pediu sigilo quanto às informações prestadas. Ela relatou que várias pessoas que não são servidores públicos e nem contratados temporários do Estado estão prestando serviços no HRA. Cuidam-se de auxiliares de enfermagem, enfermeiros, médicos, técnicos em radiologia, entre outros. Tais pessoas não se submetem a qualquer processo seletivo e são remuneradas por meio de "empenho" e o pagamento se dá diretamente a tais pessoas.

Em 13 de outubro de 2011, por sua vez, compareceu o Sr. José Rogério da Silva, que, apesar de ser contratado temporariamente no ano de 2010, ocupava, na época, o cargo comissionado de gerente de enfermagem. Ele reconheceu que existe no Hospital Regional prestadores de serviços nominados como enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem por empenho. Esses profissionais não tem qualquer vínculo empregatício com a administração e atuam em plantões extras para cobrir escalas de serviço. Segundo ele, o Hospital Regional não tem quadro suficiente de profissionais e por esse motivo são escolhidos pela Gerência de Enfermagem profissionais para atuar na falta de concursados ou contratados temporários. Ele, como gerente de enfermagem, tinha autonomia para tal escolha e realizava a análise curricular e o perfil do profissional. Alguns dos profissionais atuam

rotineiramente por vários meses, alguns há mais de 08 meses. Os valores, segundo ele, são pagos diretamente pelo setor financeiro do Hospital Regional e prática também se estende aos médicos. Foram apresentadas planilhas de pagamento em relação aos enfermeiros técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem dos plantões extra (empenhos) nos meses de dezembro de 2010 a setembro de 2011 (fls. 296/346).

Em declarações prestadas na 4ª Promotoria, no dia 27 de outubro de 2011, o então Diretor Geral do Hospital Regional do Agreste, Sr. José Alves Bezerra Neto, confirmou a contratação dos servidores por empenho para os plantões. Segundo ele, não há critérios objetivos que orientem a contratação desses prestadores de serviços, apenas a necessidade.

A Sra. Adilza Maria Bezerra, responsável pelo setor financeiro do Hospital Regional, prestou as seguintes declarações, na 2ª Promotoria, em 17 de novembro de 2011 (fls. 358/359): que além dos funcionários efetivos e dos profissionais com contratos temporários, existe uma terceira modalidade de profissionais atuando no HRA, que são os prestadores de serviço - médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem que são pagos por serviço prestado, atuando por meio de plantões ou diárias e escolhidos pelo gestor de cada área; que existem, de fato, profissionais que atuam há mais de 03 meses fazendo plantões semanais ou atuando diariamente; Que essas contratações se fazem necessárias para suprir eventuais faltas dos funcionários efetivos e contratados temporários, de modo a garantir a continuidade dos serviços aos pacientes.

Anderson de Farias Lima, gestor médico do HRA, também confirmou, em depoimento prestado na 2ª Promotoria no dia 17 de novembro de 2011, que além dos médicos ocupantes de cargo efetivo e dos contratados temporários, existem no HRA os médicos prestadores de serviço, pagos por plantão dado. Não há seleção para tais profissionais. Quando o prestador de serviço tem disponibilidade de horário, o mesmo é incluído na escala de plantão, prestando serviços de forma contínua e semanal. Alguns prestadores de serviço atuam há mais de cinco meses no hospital regional.

Diante dos fatos narrados, em 27 de fevereiro de 2012, a 2ª Promotoria expediu a Recomendação 001/2012 (fls. 422/424), destinada ao Secretário Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Diretor Geral do Hospital Regional do Agreste, para que tomassem as seguintes medidas: afastamento dos mencionados prestadores de serviços, substituindo-os por servidores concursados e/ou contratados temporários, no prazo máximo de 60 dias; realização, em prazo razoável, de concurso público para o provimento de cargos de médico, enfermeiros e auxiliares de enfermagem eventualmente vagos no Hospital Regional do Agreste - HRA.

Apesar disso, em 29 de janeiro de 2013, o Conselho Gestor de Saúde do Hospital Regional do Agreste de Caruaru encaminhou Ofício à 23 Promotoria denunciando, entre outras coisas, a continuidade de profissionais não servidores trabalhando no HRA, principalmente na enfermagem, fato este confirmado através das planilhas de pagamento de plantões extras dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem dos meses de agosto de 2012 a fevereiro de 2013 (fls. 625/706).

O relatório informativo do analista ministerial de contabilidade de fls. 716/717 constatou que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que comprovem o afastamento dos servidores por empenho, nem a realização de novo concurso público para o provimento de tais cargos por servidores efetivos ou temporários.

No dia 16 de janeiro de 2015, foi realizada uma reunião na 4ª Promotoria de Justiça, estando presentes a Sra. Silvia Viviane de Andrade Dionízio, presidente do Conselho Gestor do HRA, o Sr. Carlos Roberto Pereira da Silva, conselheiro do Conselho Gestor do HRA, José Jerônimo Elias, conselheiro da Pastoral da Criança, e José Roberto Marinho da Silva, técnico do setor de radiologia do HRA e colaborador do conselho. Na oportunidade, foi relatado que as contratações verbais, pagas por empenho, subsistem e, ao contrário do que era previsto, aumentaram significativamente. Inclusive, os coordenadores de enfermagem das áreas verde e amarela são contratados verbalmente e pagos por empenho há mais de 03 anos.

Em despacho proferido às fls. 742, solicitou-se que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco apresentasse a planilha de funcionários e de pagamento dos últimos três meses do HRA, destacando ainda se há funcionários contratados por tempo limitado e os chamados "servidores de empenho".

A secretaria de Saúde encaminhou as planilhas solicitadas (fls. 743/794). Ao analisa-las, verificou-se que os valores pagos por meio dos empenhos são oriundos do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE -FES.

Relatado o trâmite do procedimento, o Promotor de Justiça, no declínio de 13/06/2017, aponta que, analisados os documentos fica evidente que os recursos empregados no pagamento por meio do Fundo Estadual de Saúde são oriundos do SUS. A partir dessa constatação, passa a fundamentar que caberia ao MPF atribuição sobre o feito:

Constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais e estaduais e municipais da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 8.080/90:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

As ações no âmbito do SUS são descentralizadas, sendo adotadas pela União Federal, Estados e Municípios.

Para realização das atividades do SUS no âmbito dos municípios, além de aportes financeiros do próprio orçamento municipal, são repassados valores pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AOS FUNDOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SAÚDE.

As normas que disciplinam essa forma de transferência no âmbito do FNS são a Lei nº 8.142, de 19 de fevereiro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994. De acordo com a legislação, no âmbito dos Municípios, Estados e Distrito Federal, os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados para cobertura das ações e serviços de saúde, destinando-se a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde (art. 20, IV e Parágrafo Único da Lei 8.142/90).

Tal modalidade de repasse é chamada Fundo a Fundo.

É imperioso mencionar que o TCU por meio da Decisão-TCU nº S06/1997-Plenário, decidiu que no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos estados e municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização. Isso se dá por força de exigência orçamentária estabelecida nas Leis nº 4.320/1964 e 8.080/1990, havendo também a necessidade de se prestar contas ao órgão repassador dos recursos recebidos, no caso, o Ministério da Saúde.

Neste caso, ao Ministério da Saúde caberá exercer atribuição de controle e fiscalização dos valores repassados a Estados e Municípios, inclusive aplicar medidas previstas em lei, caso constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 8.080/90:

O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios.

Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Desta forma, são de atribuição do Ministério Público Federal as ações penais e de improbidade administrativa decorrentes da malversação de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde, ainda que incorporados aos fundos estaduais e municipais de saúde, independentemente de se perquirir qual ente federado efetuou o aporte, em razão do disposto no referido art. 33, da Lei 8.080/90.

Valendo-se dos argumentos acima, a Terceira Turma do TRF 4a Região, ReI. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, decidiu que as verbas destinadas aos Programas da Área de Saúde e Assistência Social, transferidas pela União (repassa fundo a fundo) aos Estados e Municípios NÃO se incorporam ao caixa do Município ou do Estado, impondo-se, portanto, a aplicação da SÚMULA 208 DO STJ, conforme se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. VERBAS FEDERAIS DESTINADAS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. REPASSE AO MUNICÍPIO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. IRREGULARIDADES. ENVOLVIMENTO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL As verbas destinadas ao Programa Saúde da Família, transferidas pela União, não se incorporam ao caixa do município, pois o repasse ocorre fundo a fundo, ou seja, saem do Fundo Nacional da Saúde e ingressam no Fundo Municipal da Saúde, impedindo a sua utilização para fim diverso do da prestação de saúde à população, sendo contabilizada e administrada em conta apartada do caixa das receitas comuns, razão pela qual é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de improbidade administrativa contra o respectivo prefeito, nos termos da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça. (grifei) 4a (AG 2006.04.00.023817-1, TRF Região, Terceira Turma, ReI. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU:29/11/2006, p.: 874 TRF-1 -REMESSA EX OFFICIO REO 3814 PI 1998.40.00.003814-0 (TRF-1) Data de publicação: 27/11/2012. Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO.

RESSARCIMENTO DE RECURSOS DO SUS. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO PIAUI E HOMOPI. EMPREGO DE VERBAS DOS SUS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE. 1. A partir da análise do conjunto probatório constata-se ter havido desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS, que foram utilizados pelo ente estadual para cobrir despesas não relacionadas com a área de saúde, que deveriam ser custeadas com recursos do Tesouro Estadual. Deve ser mantida a condenação impositiva de obrigação de não fazer para que o Estado se abstenha de aplicar recursos do SUS para pagamento de outras despesas não relacionadas com a área de saúde. 2. Os recursos repassados pelo SUS são vinculados e devem ser aplicados para realização de ações e prestação de serviços de saúde pública, nos termos da Lei 8.080/90 e 8.142/90. Embora em tese seja possível a condenação do Estado para ressarcimento de recursos do SUS para o Fundo Estadual de Saúde não deve ser reformada a sentença no ponto porque não houve interposição de recurso voluntário pelo MPF. 3.

Nega-se provimento à remessa oficial.

Ora, sendo o sistema financiado com recursos do orçamento de todos os entes federativos, a União será sempre interessada na demanda, vez que o desvio ou a prática de crime que envolva recursos federais atinge bens ou interesses da União, nos termos do que dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Mais recentemente, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos da União pela Secretaria de Saúde do Município de Presidente Juscelino (MA). A decisão ocorreu nos autos da Ação Cível Originária (ACO) 2370, que discute se o responsável pela investigação seria o MPF ou o Ministério Público do Maranhão (MP-MA). Segundo o relator, está demonstrado no caso concreto interesse da União que justifica a atuação do MPF, pois agentes públicos municipais podem ser responsabilizados pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde e vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). O relator citou ainda o parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) o qual apontou que, tratando-se de recursos do SUS, a incumbência da União não se restringe a repassá-los aos estados e municípios, mas também supervisionar a regular aplicação dessas verbas: "Não se cuida, desse modo, de mera transferência, incondicionada, de recursos federais aos demais entes da federação, mas de repasse de verbas vinculadas ao financiamento de ações e serviços na área de saúde, cuja execução sujeita-se ao controle por órgãos federais". Segue ementa do julgado:

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Nos termos da orientação vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF).

2. A possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde, justifica a atribuição do Ministério Público Federal.

3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR. (AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.370)"

Podemos concluir, portanto, que, tratando-se de recursos cuja aplicação é afeta à análise da Justiça Federal, por haver interesse claro da União, nos termos do art. 109, I, da Magna Carta, bem como submetidos à fiscalização de seus órgãos de controle interno e externo, nada mais natural que a apreciação de eventual irregularidade seja da atribuição do Ministério Público Federal, e não deste Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, remetam-se o presente Inquérito Civil ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19 da Resolução 001/2012 do CSMPE.

Aportaram os autos ao MPF em Caruaru-PE no dia 19/06/2017, havendo a autuação como Notícia de Fato no dia 20/06/2017.

Promoveu-se, então, o Declínio de Atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com requerimento para o conflito negativo de atribuição.

Nesse sentido, apresentou-se a seguinte fundamentação:

Em que pese este membro reconheça que as verbas do Fundo Estadual de Saúde sejam verbas federais inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde, assim como entenda acertado o posicionamento do PGR no âmbito da ACO 2.370, não é possível concordar com o declínio de atribuição feito pelo respeitável membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Isso porque a questão em tela não versa sobre a malversação de recursos públicos, mas sobre a contratação de profissionais da saúde sem concurso público para atuar no Hospital Regional do Agreste, que é um hospital administrado pelo Estado de Pernambuco.

Trata-se, conforme acima relatado, de questão conhecida desde o ano de 2011 pelo Ministério Público Estadual, que inclusive já motivou a expedição de Recomendação em tal âmbito no ano de 2012, pelo afastamento dos mencionados prestadores de serviços, substituindo-os por servidores concursados e/ou contratados temporários, no prazo máximo de 60 dias, com a realização de concurso público, para a regularização da questão.

Apesar de haver registro nos autos de que os termos da recomendação não foram cumpridos, não se tem notícia do ajuizamento de ação civil pública para compelir o Estado a deixar de contratar profissionais de saúde sem concurso para trabalhar no Hospital Regional do Agreste.

A mera notícia de que os profissionais contratados sem concursos recebem como contraprestação verbas do Fundo Estadual de Saúde, nesse contexto, não se mostra suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público Federal, nem para que se vislumbre a competência federal, seja para uma ação de obrigação de fazer contra o Estado para cessar a contratação de profissionais da saúde sem concurso, seja para eventual ação de improbidade por violação aos princípios da administração pública.

Ora, a não realização de concurso público não converte os pagamentos de profissionais de saúde com verbas do SUS em malversação de recursos públicos, mas implica em prática ilícita por parte das autoridades responsáveis por tais decisões. Ocorre que, no caso em tela, tais autoridades são autoridades estaduais.

Note-se que o problema que se apresenta não se encontra no pagamento aos prestadores de serviço de saúde sem concurso ou sem o devido trâmite para a contratação temporária, mas a contratação em si desses profissionais de saúde.

Os recursos do SUS ao serem destinados aos pagamentos desses profissionais que cumprem jornada de trabalho do Hospital Regional do Agreste não são desviados ou aplicado em finalidade diversa, mas aplicados na gestão da saúde. Logo não há que se falar em dano ao erário, mas desvio por parte dos gestores estaduais no sentido de violarem o princípio da legalidade e da impessoalidade, ao deixar, em especial, de realizarem concurso público.

Quanto à atribuição do Ministério Público Federal em questões relacionadas ao Sistema Único de Saúde, deve-se destacar a conclusão do “Grupo de Trabalho Aplicação de Recursos Federais na Saúde – 5ª CCR”:

São de atribuição do Ministério Público Federal as ações penais e de improbidade administrativa decorrentes da malversação de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde, ainda que incorporados aos fundos estaduais e municipais de saúde, independentemente de se perquirir qual ente federado efetuou o aporte, em razão do disposto no art. 33, da Lei 8.080/90! Não são de atribuição do MPF as demandas que envolvam a justiciabilidade do direito à saúde, ou seja, a prestação ou melhoria de serviços específicos relativos a determinado(s) usuário (s), que não tenham uma repercussão sistêmica geral 1. (grifo nosso)

Trata-se, nesse contexto, do entendimento adotado pelo Procurador Geral da República na Ação Cível Originária nº 2.370, no sentido de que tratando-se de “recursos do SUS, a incumbência da União não se restringe a repassá-los aos entes da Federação, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, competindo-lhe também, por expressa disposição legal, supervisionar a regular aplicação desses recursos, como se extrai do art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90”.

Ao observar o papel de Supervisão da União na regular aplicação dos recursos federal, o PGR entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal em tal caso.

Contudo, a questão versava sobre a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com os recursos repassados ao município:

Segundo descrito na constatação nº 128587 da Auditoria nº 10743, o Município recebeu (fundo a fundo) o montante de R\$ 801.806,84 (oitocentos e um mil, oitocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), para o atendimento das estratégias Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal. Além das impropriedades verificadas nos dois últimos programas (constatações 128570 e 128558), o DENASUS constatou a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos repassados no período de janeiro a dezembro de 2006.

Assim, o que se examinou foi situação em que havia indício efetivo da malversação de recursos públicos por se observar a realização de despesas sem comprovação.

No caso dos presentes autos, tem-se, pois, evidente distinção entre o que examinou o PGR e a presente apuração, já que a presente apuração não se volta à verificação da malversação de recursos, mas de prática ilícita na contratação de profissionais de saúde sem concurso para exercer trabalho em hospital estadual.

Não se postula, portanto, a superação do entendimento do PGR explicitado na ACO nº 2.370, mas a devida distinção entre o decidido e o que o presente caso apresenta.

Note-se que entendimento diverso, esvaziaria o trabalho das promotorias de saúde, pois o pagamento de qualquer ação no âmbito da saúde é envolvido pelo SUS, em razão da sua própria conceituação (Art. 4º da Lei 8.080/90), de modo a incluir verbas federais.

Deve-se apontar, ainda, que a contratação desses profissionais sem concurso não geram vínculo algum desses com a União, ainda que o Estado utilize verbas federais para o seu pagamento.

Finalmente deve-se enfatizar uma outra peculiaridade do caso concreto: o fato de a apuração ter tramitado por seis anos no âmbito do Ministério Público Estadual. Isso demonstra que, naturalmente, o entendimento que vigora no âmbito do próprio Ministério Público Estadual, é a sua atribuição em relação à questão.

Deve-se acrescentar que a indicação de que a descoberta de que os profissionais contratados sem concurso eram pagos com recurso do SUS não se trata de novidade, mas do óbvio, do que sempre foi sabido no âmbito do Ministério Público Estadual.

Assim, por entender que a competência para o julgamento de eventual ação de obrigação de fazer para a realização de concursos público e para o julgamento de eventual ação de improbidade pela contratação de profissionais médicos pelo Estado de Pernambuco sem concurso público é da Justiça Estadual, entende-se pela carência de atribuição do Ministério Público Federal em relação caso em tela.

Como a questão já foi encaminhada pelo Ministério Público Estadual em Declínio, entendo por submeter a presente manifestação à 5ª CRR para exercício do Poder Revional, com o subsequente encaminhamento ao PGR em caso de concordância da Câmara, para que este aprecie o conflito de atribuição entre a procuradoria da república em Caruaru e a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru- PE.

Ante o exposto, Declino de Atribuição ao Ministério Público Estadual, suscitando o conflito de atribuição, para ser decidido pelo PGR após análise pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diante disso, os autos foram remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que opinou pela atribuição do Ministério Público Estadual e encaminhou o conflito para ser solucionado pelo PGR.

Formou-se, então, os autos do Procedimento de Conflito de Atribuição nº 1.00.000.023182/2018-79 (apenso), que foi decidido do seguinte modo:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS FEDERAIS DESTINADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL.

O procedimento investigativo foi instaurado a partir de denúncia de uma servidora daquela casa de saúde, informativa de que várias pessoas que ali trabalham não são servidores nem contratados temporários, recebendo pagamento por meio de empenho.

O Parquet Estadual declinou de sua atribuição e encaminhou os autos ao Ministério Público Federal, assinalando, em síntese, que os recursos empregados no pagamento dos servidores através do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE são oriundos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – SUS.

Concluiu haver interesse da União na demanda, já que os órgãos federais são responsáveis pela fiscalização em hipótese de malversação de verbas.

Por sua vez, o Procurador da República suscitou o presente conflito negativo de atribuições, afirmando que, apesar de reconhecer que as verbas do Fundo Estadual de Saúde abrigam, também, recursos federais, “a questão em tela não versa sobre a malversação de recursos públicos, mas sobre a contratação de profissionais da saúde sem concurso público para atuar no Hospital Regional do Agreste, que é um hospital administrado pelo Estado de Pernambuco. (...) A não realização de concurso público não converte os pagamentos dos profissionais de saúde com verbas do SUS em malversação de recursos públicos, mas implica em prática ilícita por parte das autoridades responsáveis por tais decisões”.

A Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a declinatoria e encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral da República, para solução do impasse.

Eis, em síntese o relatório.

Consoante o art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único.

Desse modo, o Sistema Único de Saúde compreende todas as ações e os serviços de saúde das esferas federal, estadual, municipal e distrital, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados.

O art. 33, §1.º da Lei Federal nº 8.080/1990 criou o Fundo Nacional de Saúde, sob a administração do Ministério da Saúde, para a gestão financeira dos recursos do SUS.

Os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal devem criar o seu próprio Fundo de Saúde para receber as verbas federais, nos termos do art. 4.º da Lei nº 8.142/1990. A obrigatoriedade da criação de um fundo especial foi cogitada para facilitar o controle social e permitir a autonomia da aplicação dos recursos, com a garantia de sua aplicação, exclusivamente, na área da saúde.

Os repasses de recursos constantes do orçamento da União a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferência: as constitucionais, as legais e as voluntárias. A transferência fundo a fundo, modalidade de transferência legal, é a forma de execução dos depósitos pelo Fundo Nacional de Saúde aos demais fundos especiais. Basicamente, consiste na descentralização de valores para o atendimento de despesas continuadas, por meio de repasse direto, dispensando a celebração de convênios. É disciplinada em lei específica, vigendo na área da saúde a Lei nº 8.142/1990 e o Decreto nº 1.232/1994.

A fiscalização do Ministério da Saúde exercida por meio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e com base nos relatórios de gestão, aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde, encaminhados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, busca verificar se há conformidade na aplicação dos recursos transferidos com a programação dos serviços e ações constantes dos planos da saúde, de modo que, constatada malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, cabe ao Ministério da Saúde aplicar eventuais medidas previstas no art. 33, §4.º da Lei nº 8.080/1990, cc. o art. 5.º do Decreto nº 1.232/1994, e no art. 6.º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 1.651/1995).

Tal procedimento não exclui a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União, que, na sua Decisão–TCU 506/1997– Plenário, deixou assentado que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais, estando os serviços e ações de saúde delas decorrentes, portanto, sujeitos a sua fiscalização.

Caso o respectivo Conselho de Saúde identifique alguma irregularidade na aplicação dos recursos, deve dar ciência do fato ao FNS, a quem cabe, de acordo com o art. 7.º, inciso VII do Anexo I do Decreto nº 8.901/2016, instaurar processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo para julgamento pelo TCU.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Federal para julgar as causas que envolvam repasses de verbas federais aos Estados e Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde, por força do interesse da União no âmbito criminal e cível.

A respeito, vale transcrever trecho da decisão monocrática prolatada pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, na ACO 2.371/MA1:

“[...]”

9. Ressalte-se, de início, que a manifestação do Procurador-Geral da República, e chefe do Ministério Público da União, ao reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no processo, bastaria para encerrar a controvérsia posta em apreciação, por não mais se estar diante de “conflito negativo” de atribuição. Nesse sentido, a decisão monocrática proferida na ACO n. 2.157, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 22.5.2014: “No caso específico, o Ministério Público Federal, julgando-se sem atribuição, remeteu o processo ao Ministério Público Estadual. Aqui, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação da sua autoridade maior, reconheceu ser atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Ora, essa manifestação é por si só suficiente para, à luz do princípio federativo, definir como de sua atribuição as medidas investigatórias que o caso reclama. Portanto, se conflito havia, a essa altura ele já não mais subsiste, muito menos com o quilate de relevante conflito federativo a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal”.

10. Como assentado pelo Procurador-Geral da República, discute-se a atribuição para investigar supostas irregularidades apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus no repasse de verbas vinculadas ao financiamento de ações e serviços de saúde, cuja execução está sujeita ao controle de órgãos federais. Ademais, além dos desdobramentos criminais da investigação, há o interesse da União na esfera cível para as ações de ressarcimento ao erário e responsabilização dos agentes responsáveis pela gestão dos recursos repassados ao município, se vierem a ser confirmadas as irregularidades apontadas.

A apuração dos fatos denunciados e eventuais medidas de natureza cível a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal, de acordo com o parecer do Procurador-Geral da República.” (STF - ACO 2.371/MA – Relª: Ministra CÁRMEN LÚCIA – Primeira Turma - julgado em 25.10.2015 – Dje de 11.11.2015).

No caso em tela, não se trata, simplesmente, de burla à regra constitucional do concurso público, mas, também, de malversação de verbas federais. De fato, o pagamento era devido aos profissionais que foram contratados e trabalharam no HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE. Há informe (fls. 04/05), no entanto, de que tais pessoas recebiam, por empenho, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, valor muito maior do que seria pago ao servidor concursado (R\$ 1.800,00).

Presente interesse da União na aplicação e na destinação das verbas repassadas pela União aos Estados no âmbito do Sistema Único de Saúde, firma-se a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento apuratório subjacente.

Diante do exposto, resolvo o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para officiar no caso, com a consequente remessa dos autos à Procuradoria da República em Caruaru/PE, para a adoção das providências pertinentes.

Comunique-se esta decisão ao Ministério Público de Pernambuco – 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru.

Decidido o conflito, os autos retornaram ao MPF em Caruaru, de modo que se determinou, em 16/03/2020, a sua conversão em inquérito civil público, com o escopo de “apurar supostas irregularidades na contratação direta de agentes da área de saúde pelo Hospital Regional do Agreste - HRA, sem realização de concurso público, bem como o pagamento destes profissionais por meio de empenhos com recursos do SUS, a partir do ano de 2012”.

Decidiu-se, então, pela realização das seguintes diligências:

Oficie-se o Hospital Regional do Agreste – HRA, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se ainda persistem as irregularidades apuradas pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Curadoria do Patrimônio Público, no Inquérito Civil Público nº 014/20144 – Auto nº 2012/608063, quais sejam: a) contratações de funcionários, em especial médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e radiologia, realizadas de maneira direta, ou seja, sem a realização de concurso público ou contratação temporária, que seriam pagos por empenhos; b) contratações diretas para os chamados “plantões extras” ou diárias, também pagos com empenhos, para cobrir escalas de serviço. Deve o HRA informar, ainda, se cumpriu os termos da Recomendação 001/2012 (fls. 422-424), da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Curadoria do Patrimônio Público, devendo encaminhar toda a documentação comprobatória;

Oficie-se a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Curadoria do Patrimônio Público, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há procedimento instaurado acerca das irregularidades apuradas nos presentes autos.

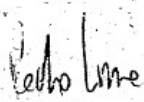
Expedidos os ofícios, em 28/07/2020, a Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco apresentou resposta encaminhando documentos (Documento 46).

Entre os documentos encaminhados, resposta do Diretor Geral do HRA:

Encaminhamos a vossa senhoria as informações para resposta a IC nº 1.26.002.000180/2017-02 e Ofício nº 588/2020/PRM/CRU/PE/1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caruaru, referente a questionamentos sobre o pagamento de plantões extras a profissionais de saúde nos exercícios de 2012 a 2020.

1. Continuamos em 2020 a realizar o pagamento de plantões extras seguindo o que estabelece a Lei Estadual nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.
2. Conforme relatórios extraídos do sistema E-FISCO, o pagamento dos plantões extras do exercício de 2012 até o exercício de 2020 foram realizados com empenhos nas Fontes de Recursos 0101 e 0119 - Recursos da Administração Direta - Tesouro Estadual.
3. Solicitamos cópia da Recomendação 001/2012 (fls. 422-424), da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Curadoria do Patrimônio Público, para conhecimento e resposta aos questionamentos da Procuradoria da República do Ministério Público Federal.

Atenciosamente;


Dr. Pedro Henrique de Lima Correia
Diretor-geral do HRA

Como não houve resposta do Ministério Público Estadual, foi determinado, em maio de 2021, diligência por Agente de segurança e Transporte, para buscar resposta no referido órgão ministerial.

Certificou-se, em 31/05/2021, a entrega pessoal do ofício ao Ministério Público do Estado de Pernambuco em Caruaru (Documento 54). Posteriormente, em 07/07/2021, certificou-se a ausência de resposta do referido ofício.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Observo que a resposta apresentada pela Secretaria de Saúde com o apontado pelo Diretor Geral destaca que os pagamentos por “plantões extras” ocorre, ao menos desde 2017, com base em Lei do Estado de Pernambuco, a da Lei Estadual nº 16.089/2017, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Plantões Extraordinários, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Saúde cujo funcionamento ocorra de forma ininterrupta.

Art. 2º Fica criada indenização por diária de Plantão Extraordinário em unidades de saúde da Rede Pública Estadual, a título de ressarcimento por atuação adicional à jornada regular, a ser paga a servidores e contratados por tempo determinado da Secretaria Estadual de Saúde que tenham aderido ao Sistema de Plantões Extraordinários, mediante a participação em cadastramento específico e assinatura de termo de adesão.

§ 1º As diárias de Plantão Extraordinário podem ser executadas na mesma unidade de lotação do agente público ou em unidade diversa, de acordo com o respectivo termo de adesão.

§ 2º Os valores pagos a título de indenização por diária de Plantão Extraordinário serão definidos em decreto, ficando o pagamento condicionado à comprovação da efetiva prestação de serviço, devendo ser instituídos mecanismos de controle de frequência. (NR)

§ 3º O decreto poderá definir valores diferenciados para indenização por diária de Plantão Extraordinário, realizados de acordo com a categoria, setor ou em finais de semana.

§ 4º Em períodos festivos incluídos no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, o valor da indenização por diária de Plantão Extraordinário poderá ser acrescido de adicional de até 50% (cinquenta por cento), conforme definido em decreto e em portarias específicas da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 5º Os valores recebidos a título de indenização por diária de Plantão Extraordinário não integram os vencimentos do servidor, nem poderão ser considerados no cômputo de quaisquer vantagens.

§ 6º As regras do procedimento de cadastramento e adesão mencionado no caput, as unidades de saúde beneficiadas, os limites de diárias por profissional e por unidade e os mecanismos de controle de frequência serão fixados em decreto.

Art. 3º Fica a Secretaria Estadual de Saúde autorizada a promover procedimento de inexigibilidade de licitação para credenciamento de profissionais de saúde não integrantes do respectivo quadro de servidores ou contratados por tempo determinado da Secretaria Estadual de Saúde, com vistas à formação de cadastro reserva para cobertura emergencial de lacunas nas escalas de trabalho das unidades de saúde da rede própria estadual.

§ 1º O cadastro reserva de que trata o caput somente poderá ser acionado na inviabilidade de designação de aderentes cadastrados para a execução de diárias de Plantão Extraordinário.

§ 2º O valor da diária por prestação de serviço paga aos profissionais credenciados não poderá ser superior ao valor da indenização por diária de Plantão Extraordinário.

Art. 4º Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não se considera substituição de servidores o credenciamento de que trata a presente Lei.

Art. 5º O Sistema de Plantões Extraordinários de que trata o art. 1º e o credenciamento autorizado no art. 3º serão regulamentados por decreto, que fixará os critérios objetivos de habilitação, designação e pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se verifica, a referida lei prevê a contratação, por inexigibilidade de licitação, inclusive de pessoas fora do quadro, como modo excepcional de assegurar a escala de atendimento médico necessária na rede estadual, que é integrada pelo Hospital Regional do Agreste.

Nesse sentido, apesar de se entender que a Lei pode padecer de vício de constitucionalidade, tem-se que a questão não se trata de forma isolada de contratação por parte da gestão do HRA, mas de forma de contratação e pagamento realizada com base em tal lei pelo Estado de Pernambuco. Ou seja, trata-se de prática da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, houve atuação diligente do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, 17º Ofício, no âmbito do 1.26.000.001952/2017-35, em que houve promoção de arquivamento homologada pela 5ª CCR.

Na referida promoção de arquivamento apontam-se todas as diligências realizadas em relação à prática da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco quanto ao pagamento de plantões extraordinários a pessoas fora do quadro de servidores. Nesse sentido, o arquivamento foi fundamentado do seguinte modo:

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de apurar notícia de irregularidade no âmbito do governo do Estado de Pernambuco, consistente em gastos de recursos do SUS com profissionais sem vínculo formal com o ente federativo nominado, de acordo com o Ofício TCMPCO-MP 384/2017, do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.

Pois bem. Percebe-se que o objeto do procedimento em epígrafe desenvolve-se, ao menos a título de uma sistematização prima facie, na investigação de 3 fatos:

1) Os plantões extraordinários instituídos pelo Governo do Estado de Pernambuco no âmbito do SUS através da Lei 16.089, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 01 de julho de 2017. Evidenciou-se que a referida Lei viola os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37 da CF/88. Viola, ainda, o postulado do concurso público, ao pretender o Estado de Pernambuco formar um cadastro de reserva sem qualquer critério objetivo de seleção. Além disso, a Lei Estadual nº 16.089/2017, art 4º, não contabiliza os controles de despesa de pessoal como “Outras despesas de pessoal”, conforme preceitua o art. 18 §1º da LC nº 101/2000, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme mencionado no Despacho 175/2017. Por último, restou evidenciado que os valores decorrentes dos plantões extraordinários deveriam ser estipulados em lei, tendo em vista o seu caráter remuneratório, e não através de Decreto, como foi realizado, violando o inciso X do art. 37 da CF/88.

2) A pretensão de convocação dos aprovados no concurso SES 2014, os quais afirmam que, apesar de terem sido classificados em posição superior ao número de vagas elencadas no edital de abertura, a demanda existe, visto que existem inúmeras pessoas precariamente contratadas, exercendo o cargo equivalente, não se aplicando ao caso o argumento de que haveria apenas uma mera expectativa de direito (manifestação nº 20170067280 - Ofício 447/2017 - PGR 00350614/2017).

3) Representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco, acerca do Acórdão TC nº 660/18, referente às contas do Hospital Agamenon Magalhães no exercício financeiro de 2013, evidenciando irregularidades com verbas federais do SUS.

Primeiramente, no que concerne ao primeiro item constante da investigação do procedimento em epígrafe, pode-se perceber que fez-se necessária a expedição de uma recomendação ao Governo do Estado de Pernambuco, a fim de que: (i) interpretasse os arts. 2º e 3º da Lei 16.089/2017 como normas de transição, aplicáveis por 01 (um) exercício financeiro; (ii) realizasse um processo seletivo simplificado para os profissionais de saúde interessados em formar cadastro de reserva para eventual cobertura emergencial da rede pública estadual; (iii) fizesse constar como “Outras despesas de pessoal” os dispêndios com o pagamento de “plantões extraordinários”; (iv) realizasse a fixação dos valores dos plantões extraordinários por meio de lei específica, e não Decreto; (v) realizasse concurso público em até 01 ano para provimento de cargos efetivos de profissionais da área de saúde com vistas a mitigar a solução consistente na contratação de profissionais de saúde sem vínculo com o Estado de Pernambuco para realização de plantões extraordinários.

Ainda no que diz respeito ao primeiro item objeto da investigação, foi expedido Despacho nº 13814/2017 (PRPE 00050097/2017) a fim de que se oficiasse à Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Pernambuco para que se detalhasse acerca da contratação de pessoal possivelmente

realizada pelo Governo do Estado de Pernambuco baseadas na Lei Ordinária Estadual nº 16.089/2017. Em cumprimento ao referido despacho, foi encaminhado ofício (PRPE 00018289/2018) ao Secretário de Saúde do Governo do Estado de Pernambuco, requisitando, ainda, informações atualizadas acerca da últimação da elaboração do decreto regulamentador da citada legislação estadual.

Em resposta, a Secretaria de Saúde esclareceu acerca dos pontos questionados no ofício, conforme se percebe através dos ofícios 64 (PRPE 00022640/2018) e 79 (PRPE 00025501/2018).

Do teor das respostas, a Secretaria afirma que, em relação às funções objeto da contratação, os profissionais de saúde de nível superior e técnico que prestam serviços de plantão extraordinário possuem funções correspondentes àqueles previstos na Lei Complementar Estadual nº84/2006. No que concerne às alocações dos contratados dentro do quadro da Administração, afirmaram que o profissional de saúde que não é servidor efetivo, destinado a cobrir as lacunas nas escalas dos serviços de saúde de urgência e emergência através de plantões extraordinários, exerce trabalho que não acarreta mudança de lotação, visto que, enquanto não regulamentada a Lei Estadual nº 16.089/2017, que atribui à diária a natureza de indenização, o prestador do serviço permanece contratado na qualidade de autônomo. Asseverou, ainda, que os valores despendidos na contratação e no pagamento dos profissionais, são exclusivamente financiados pelo Tesouro Estadual. Acerca da elaboração do decreto regulamentar, afirmou-se que foi desencadeado um processo interno de construção do regulamento da referida lei, o qual ainda encontrava-se em discussão. Informou, ainda, a realização de concursos públicos e seleções simplificadas a fim de adotar medidas cabíveis para o suprimento das necessidades de pessoal da Rede Pública de Saúde, oferecendo cargos em que não há mais candidatos aprovados nos bancos de reserva do Concurso Público vigente. Afirmou-se, ainda, que nos bancos de reserva que ainda tem candidatos, houve a solicitação de nomeação de 881 profissionais de saúde do Concurso Público SES 2014.

Percebe-se, portanto, que a Secretaria envidou esforços no sentido de esclarecer acerca da contratação de pessoal possivelmente realizada pelo Governo do Estado de Pernambuco baseadas na Lei Ordinária Estadual nº 16.089/2017, tendo, ainda, cumprido a recomendação no que diz respeito à realização de concursos públicos e seleções simplificadas, no sentido de adotar medidas cabíveis para o suprimento das necessidades de pessoal da Rede Pública de Saúde.

Pode-se observar, portanto, que este Parquet já envidou todos os esforços que competem a sua atribuição para fins de atuação na questão. Inclusive, é de se ter em vista que houve a realização de concursos públicos e seleções simplificadas conforme sugerido no item v da recomendação. No que diz respeito aos pontos divergentes apresentados pelo Governo do Estado de Pernambuco no ofício 2454/2017 (PRPE 00037938/2017) à recomendação expedida (PRPE 00031208/2017), estes só poderão ser enfrentados através de controle abstrato de constitucionalidade, visto serem fundamentados em uma lei estadual (Lei Estadual 16.089/2017). É imperioso ressaltar que já foi realizada por parte do MPCO a devida representação (PRPE 00034339/2017) junto à PGR com o objetivo de propositura da ADIN (Procedimento Administrativo 1.00.000.004859/2018/70). Assim, a efetiva propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade foge às atribuições do Ministério Público Federal em primeira instância, devendo os pontos divergentes da recomendação serem enfrentados em sede de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito da Procuradoria Geral da República.

No que diz respeito ao segundo item objeto deste procedimento, é possível perceber que a jurisprudência do STJ manifestou-se recentemente (27/11/2018) no sentido de que o candidato aprovado para cadastro de reserva, isto é, fora do número de vagas determinado originariamente no edital, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreu. Ainda que existam contratos precários visando o exercício de funções análogas àquelas objeto do concurso público, não havendo a efetiva existência de cargo vago indevidamente preenchido, não há direito líquido e certo à nomeação. Nesse sentido:

.EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS E/OU PRETERIÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por Iris Antonia Silva Vieira contra suposto ato omissivo do Governador do Estado de Minas Gerais e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), consubstanciado na inércia em nomeá-la para o cargo de Assistente Técnico de Educação Básica - ATB - Nível I - Grau A - Município de Montes Claros, para o qual foi aprovada em concurso público regido pelo Edital Seplag/SEE 1/2011 na 48ª posição num certame que oferecia 40 vagas, das quais 35 eram de livre concorrência. 2. O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 717-722, e-STJ): "No edital foram previstos um total de 40 vagas (...) sendo cinco vagas reservadas para pessoas com deficiência, restando um quantitativo de vagas para livre concorrência de 35 vagas. (...) a parte agravante ficou na quadragésima oitava colocação (48ª), estando, portanto, treze posições fora do número de vagas inicialmente disponibilizado pelo edital: (...) a prova documental autoriza detectar apenas 11 (onze) nomeações tornadas sem efeito, faltando, ainda, 2 (duas) posições para que seja alcançada aquela na qual aprovada a impetrante; (...) a mera designação de contratados temporários, recaindo a preferência sob aqueles já aprovados no certame regulado pelo Edital 01/2011, a título precário, para desempenhar funções relativas ao cargo visado pela candidata, não demonstra, neste momento, a efetiva existência de cargo vago indevidamente preenchido". 3. O STJ tem jurisprudência firme e consolidada de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração"(grifonosso)(RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015). 4. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (grifo nosso) 5. O pleito da recorrente somente poderia ser acolhido se fossem demonstradas cumulativamente, durante a validade do concurso em que obteve aprovação (embora não classificada dentro do número de vagas), a existência de vaga a ser preenchida e a necessidade inequívoca da Administração Pública em preenchê-la, configurando preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração, não proceder à nomeação, o que não ocorreu in casu. 6. A análise detida dos autos demonstra que a recorrente não comprovou quaisquer das hipóteses mencionadas no item anterior, não existindo, evidentemente, comprovação da violação de seu direito pessoal. 7. Diante da ausência de prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reforma o acórdão impugnado. 8. Agravo Interno não provido.

.EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AIRMS-AGRAVOINTERNONORECURSOEM MANDADO DE SEGURANÇA - 563282018.00.08447-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 .DTPB:.)

Vale ressaltar, ainda, a título de esclarecimento, que em 31/05/2017, o governador Paulo Câmara autorizou e assinou a convocação de mais 974 aprovados em concursos da Secretaria Estadual de Saúde (SES) para reforçar as unidades da rede. O chamamento foi publicado no Diário Oficial na quinta-feira dia 01/06/2017 2. Assim, ainda que não tivesse havido a convocação, imprescindível esclarecer que a jurisprudência do STJ têm decidido no sentido de que os candidatos que formam cadastro de reserva possuem apenas uma mera expectativa de direito, ainda que existam contratos precários visando o exercício de funções similares, visto não haver a efetiva existência de cargo vago indevidamente preenchido.

(...)

A conclusão da referida promoção de arquivamento foi no sentido de que o Governo do Estado de Pernambuco prestou os esclarecimentos devidos e tomou providências tanto no sentido de realizar concursos públicos e seleções simplificadas a fim de suprir as necessidade de pessoal da Rede Pública de Saúde, quanto no sentido de solicitar a nomeação de 881 profissionais de saúde do Concursos Público SES 2014, encontrando-se exaurido o objeto do referido procedimento.

Ora, as mesmas razões são aplicáveis ao presente procedimento, considerando que a questão envolve contratação que é feita no âmbito de toda a secretaria de saúde de Pernambuco, que faz a gestão do Hospital Regional do Agreste, não se tratando de prática isolada da gestão de tal hospital.

Vale destacar que a 5ª CCR, ao analisar a promoção de arquivamento do referido IC 1.26.000.001952/2017-35, decidiu, à unanimidade, por sua homologação:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GOVERNODOESTADODE PERNAMBUCO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM GASTOSDERECURSOS DA SAÚDE COM PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO FORMAL COM O ENTE FEDERATIVO. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. 1) PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS INSTITUÍDOS PELO GOVERNO DOESTADONOÂMBITODO SUS, POR MEIO DE LEI ESTADUAL APARENTEMENTE INCONSTITUCIONAL, QUE VIOLARIA O POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO E OUTROS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF SUGERINDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E SELEÇÕES SIMPLIFICADAS, NO SENTIDO DE ADOTAR MEDIDASCABÍVEISPARA O SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL DA REDEPÚBLICADESAÚDE. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADEDA REFERIDA LEI ESTADUAL REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF. 2) CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE2014 SUPOSTAMENTE PRETERIDOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CANDIDATOS APROVADOS INICIALMENTEPARA CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR DE DIVERSOS APROVADOS NO REFERIDO CONCURSO. 3) POSSÍVEIS DAS CONTAS DO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

AUTUADA NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR OS FATOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Ademais, deve-se apontar que, em consulta ao PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.00.000.004859/2018-70, sobre a Suposta inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 16.089/2017, do Estado de Pernambuco, verifica-se que este foi arquivado, em16/11/2018, pela então Procuradora Geralda República, com a seguinte fundamentação:

A crítica deduzida de inconstitucionalidade não se afigura suficientemente persuasiva para me animar, neste momento, a levar o tema ao descortino doSTF.

O assunto, ademais, pode ser levado ao Supremo Tribunal por outros legitimados, além do Procurador-Geral da República. O tema, da mesma forma, é suscetível de controle abstrato perante o Tribunal de Justiça (art. 125-§2.º da Constituição; STF: RE 877.596-AgR, DJe 30.6.2015; RE 598.016-AgR,DJe 13.11.2009).

Desse modo, considerando a legalidade dos pagamentos dos “plantões extraordinários” assim como a ausência de declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que lhe ampara, entendo, no mesmo sentido da promoção de arquivamento realizada nos autos do IC n.º 1.26.000.001952/2017-35, pelo exaurimento do presente procedimento.

Ademais, dada a legalidade dos pagamentos não vislumbro a prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE MARÇO DE 2022

IC n.º 1.26.002.000209/2018-29. SERVIÇO POSTAL. RUA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação, colhida através da Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20180115395), com o objetivo de apurar suposta ausência de serviço postal na Rua Poeta Sebastião Alves, Rendeiras Caruaru/PE, CEP 55022-792.

Pelo que consta dos autos, o endereço em tela possui cadastro no site dos Correios (Doc. 3.1).

Após despacho solicitando ao Setor de Transporte que fosse à Agência dos Correios conversar pessoalmente com o gerente (Doc. 35), foi obtida informação, a qual foi anotada na Certidão n. PRM-CRU-PE-00004960/2019, reproduzida abaixo:

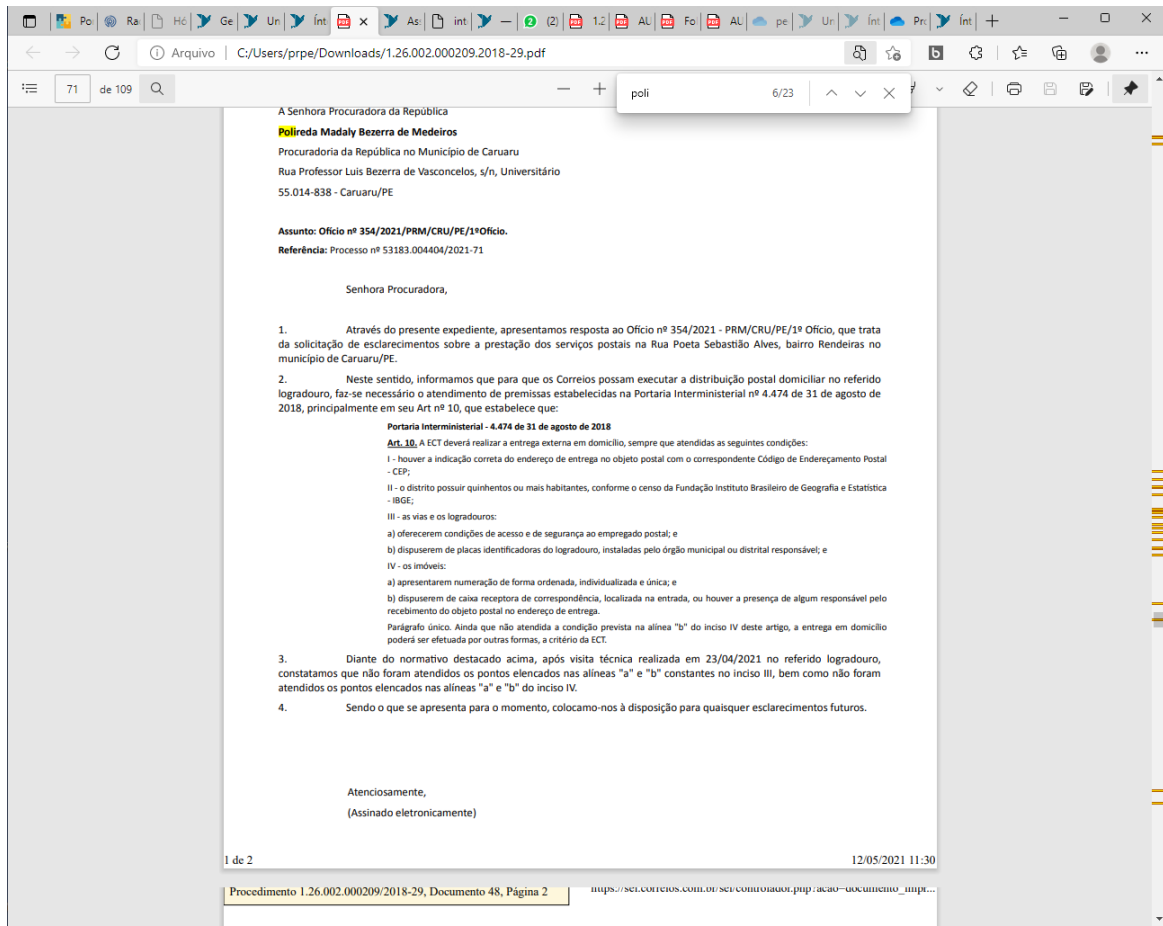
Certifico que, em cumprimento ao contido no último Despacho contido nos autos, o servidor Jader Oliveira conversou pessoalmente com o Gerente dos Correios de Caruaru/PE. Em resposta, o Senhor Faustino Silva informou que não há previsão de serviço postal por parte dos Correios em Pernambuco na rua mencionada na manifestação. Informou ainda que apesar de a rua ter CEP, não foi contemplada com Portaria de Distribuição por parte da empresa pública. Por fim, informou que os moradores da rua mencionada precisam se deslocar até o Centro de Distribuição de Caruaru/PE para receber suas respectivas encomendas.

Então, em despacho de 13/04/2021, foi determinado o seguinte:

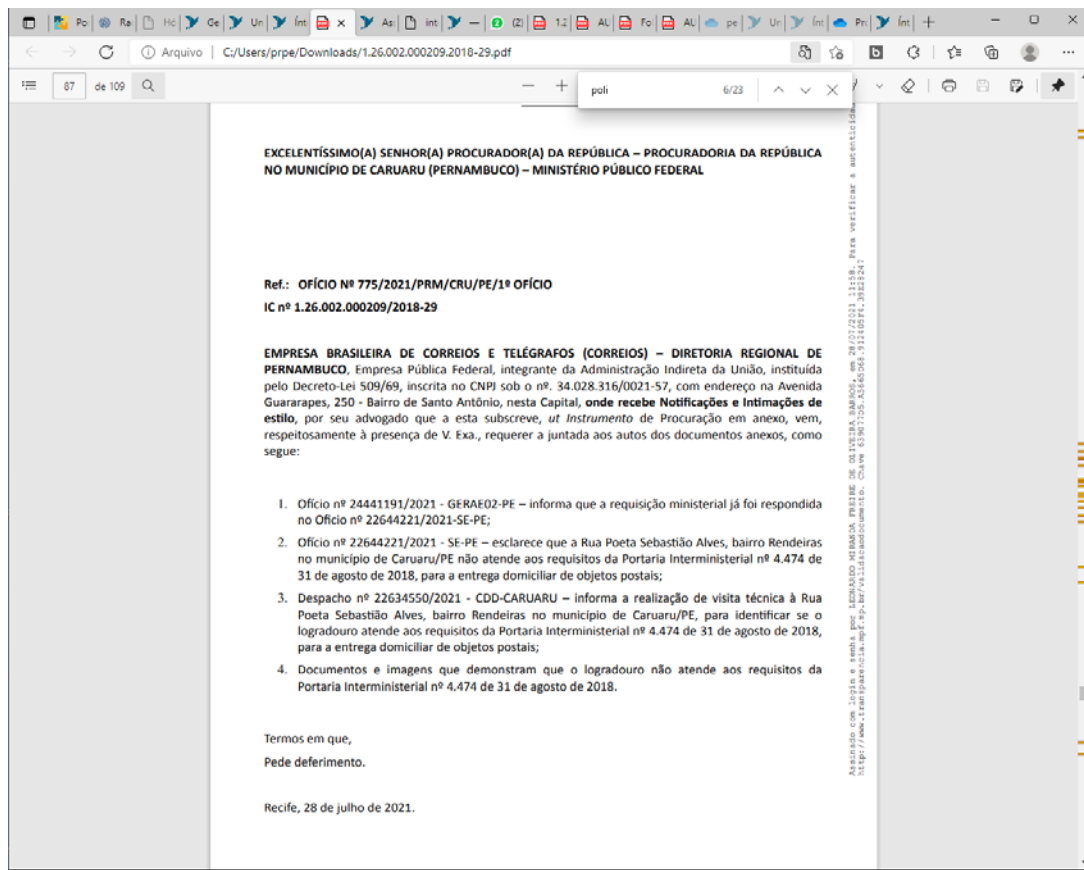
a) Oficie-se à Gerência dos Correios em Caruaru para que informe sobre a situação atual do serviço postal com entrega de cartas e encomendas na Rua Poeta Sebastião Alves, Rendeiras, Caruaru/PE, CEP 55022-792. Caso o endereço ainda não esteja sendo atendido, deve-se justificar os motivos apresentando documentação e fundamentação pertinentes;

b) Oficie-se à Superintendência de Operações dos Correios em Pernambuco para que informe sobre a situação atual do serviço postal com entrega de cartas e encomendas na Rua Poeta Sebastião Alves, Rendeiras, Caruaru/PE, CEP 55022-792. Caso o endereço ainda não esteja sendo atendido, deve-se justificar os motivos apresentando documentação e fundamentação pertinentes;

Expedidos os ofícios, houve resposta dos Correios de 11/05/2021, apontando o seguinte:



Em 28/07/2021, nova resposta dos Correios apontando que a Rua Sebastião Alves, bairro rendeiras, não atende aos requisitos da Portaria Interministerial nº 4.474/2018:



É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica, a ausência do serviço de Correios na rua em destaque na representação decorre da ausência do preenchimento dos critérios constantes da legislação para a realização do serviço postal.

A instrução demonstrou, portanto, que não há ilegalidade praticada pelos Correios, que foram ao local, em visita técnica, o que restou registrado por fotos e concluiu que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos constantes da Portaria Interministerial nº 4.474/2018.

Sendo assim, não verificando ilegalidade em relação ao serviço federal em destaque, entendo pela ausência de necessidade e utilidade na manutenção do presente procedimento.

Ante o exposto, considerando a ausência de ilegalidade, promove-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção de arquivamento.

Encaminhem-se os autos ao controle revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

IC nº 1.26.002.000236/2016-30. ATRASO EM CONCLUSÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE OUTROS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE. NOTÍCIA DE CONCLUSÃO E INAUGURAÇÃO DA CRECHE. AUSÊNCIA DE PROVA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas no âmbito do Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Agrestina, em razão da extinção do processo nº 0800151-18.2016.4.05.8302, sem julgamento de mérito, como foi narrado no Despacho Cível nº 87/2018.

No despacho, de 17/03/2017 (fls. 46/52), este membro destacou o seguinte:

A documentação colacionada aos autos apontam para situação lamentável de desperdício de recursos federais e descuido com o patrimônio público. Isso porque os recursos repassados redundaram em obra in- conclusa de unidade de educação infantil, que foi abandonada, depredada e invadida, sem se prestar a finalidade pública alguma.

Da mídia digital encaminhada pelo FNDE (fl. 40), verifica-se, nas fls. 141/142 do arquivo em PDF (cópia das folhas em anexo), informação relacionada aos valores repassados ao Município de Agrestina para a realização da obra, a indicar o total de R\$ 619.983,31, com as seguintes datas de pagamento, valores e percentuais:

	Valor	Percentual de Pagamento	Data de Pagamento
	123.996,66	20,00	09/09/2011
	185.994,99	60,00	18/03/2012
	154.995,83	25,00	27/05/2012
	154.995,83	25,00	15/01/2013
Totais	619.983,31	100	

Nesse sentido, a informação aponta para o recebimento de R\$ 154.995,83 já na gestão do Prefeito Thiago Lucena (2013-2016), que foi reeleito nas eleições de 2016.

Por outro lado, a análise da própria municipalidade em relação à obra, com base nos dados do seu engenheiro civil LUIZ AUGUSTO DE ME- DEIROS SANTOS, informam que a obra tem um percentual de execução de R\$ 70,37%, o seu texto parece desconsiderar, inclusive, a parte da obra que foi feita mas sofreu pela depreciação do prédio, conforme destacado pela empresa contratada.

O fato é que, na Gestão da ex prefeita CARMEN MIRIAM, teriam sido repassados recursos federais equivalentes a 75% da Obra e na gestão seguinte, teriam sido repassados o equivalente a 25% do Valor.

Desse modo, considerando o tempo que a obra restou parada, o apontado pela empresa contratada da paralisação por falta de pagamento, a depreciação e invasão do local, a comparação das fotos contidas no relatório do engenheiro civil LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS e no relatório da própria JD LIRA (Anexo I – Volume Único), a evidenciar que parte do que foi feito já foi desfeito ou destruído com a invasão/depreciação, não verifico indícios de desvio de recursos ou má aplicação por parte da gestora CARMEN MIRIAM (2009-2012).

Por outro lado, verifica-se que os recursos foram passados de forma integral e as obras não foram concluídas, nem houve o devido cuidado e vigilância no local, por parte da gestão que sucedeu a ex prefeita CAR- MEN MIRIAM.

Nesse sentido, determino que a secretaria retire da capa a menção de prescrição em 31/12/2017, considerando que tal prazo se refere apenas a eventuais atos de CARMEN MIRIAM, por esta ter terminado sua gestão em 31/12/2012, enquanto os indícios de irregularidades, com base nos documentos constantes nos autos até o momento, indicam que o gestor seguinte recebeu os recursos devidos para finalizar a obra e não o fez, nem mesmo realizou a devida preservação da obra realizada, que restou invadida e deprecada.

É por outro lado, necessário um maior aprofundamento em relação às mencionadas irregularidades, que podem implicar ocorrência de ato de improbidade.

Assim, no próprio despacho (fls. 46/52) foi ainda determinado o seguinte:

Nesse sentido, determino que se converta o presente procedimento em Inquérito Civil, por portaria, na qual deve constar a necessidade de realização das seguintes diligências:

Oficie-se à Prefeitura de Agrestina para que, no prazo de 20 dias, informe o valor total que empenhou e pagou à pessoa jurídica J D LIRA ENGENHARIA LTDA em relação à obra relacionada ao Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C). Deve a Prefeitura, nesse sentido, encaminhar cópia de todas as notas de empenho emitidas a favor de tal empresa em relação à obra da Escola Infantil, apontando a data de cada pagamento. Deve a Prefeitura, ainda, encaminhar cópia do extrato da conta vinculada ao Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011, de 2011 até a presente data, informando qual destinação deu à última parcela liberada pelo FNDE no dia 15/01/2013. Deve, ainda, a Prefeitura informar que medidas tomou para a desocupação da obra da Escola, que restou invadida e deprecada.

A Prefeitura deve também informar quais medidas tomou para a efetiva conclusão da obra, apontando qual a data prevista para a conclusão dessa obra.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia do extrato das movimentações da Conta Pública (PM AGRESTINA – PAC I) – agência 196-1, conta corrente 15725-2, de 2011 até a presente data;

Oficie-se ao FNDE para que informe especificamente as datas de liberações para o Município de Agrestina de cada parcela da obra PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C – em Agrestina) e o valor total liberado;

Oficie-se à J D LIRA ENGENHARIA LTDA para que encaminhe cópia das notas fiscais referentes à obra PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C – em Agrestina), apontando se chegou a receber algum pagamento por parte da Prefeitura de Agrestina já na gestão que se iniciou em 2013;

Retire-se o alerta da prescrição em 31/12/2017 da Capa dos autos, apondo em tabela de acompanhamento que a prescrição em relação ao agente público principal ainda não se iniciou considerando que se encontra exercendo mandato no presente.

Foram expedidos os ofícios (fls. 57/60).

Em resposta (fl. 62), o Banco do Brasil encaminhou mídia eletrônica com os extratos bancários da conta relacionada ao convênio (fl. 63).

Representante da JD Lira apresentou manifestação de fls. 64/65, apontando que a gestão municipal de Carmem Miriam de Azevedo realizou pagamentos no valor de R\$ 473.677,48 à empresa, no período de 19/01/2012 a 27/12/2012, enquanto que a gestão de Thiago Lucena Nunes pagou a empresa o valor de R\$ 30.751,90, mas restaria, ainda, o valor de R\$ 57.977,08 a ser pago. Apontou, nesse contexto, que o atual gestor do município unilateralmente distratou com tal empresa, promovendo nova licitação para refazer os serviços (trocando esquadrias de alumínio nos termos do projeto, por ferro).

O FNDE apresentou resposta (fls. 80/100) apresentando os dados de pagamento, assim como o saldo bancário da conta no dia 10/04/2017, de R\$ 16.719,14.

A Prefeitura de Agrestina apresentou resposta (fls. 101/103), datada de 15/05/2017, informando que a Escola Infantil Tipo C, PAC nº. 201134/2011, já foi desocupada, como também, houve distrato contratual com a Empresa J. D. LIRA ENGENHARIA LTDA, bem como que houve a contratação de outra empresa através de processo licitatório para a execução dos serviços finais, com previsão de conclusão em 06 meses.

A Prefeitura apresentou o seguinte quadro:

Pessoa Jurídica	J. D. LIRA ENGENHARIA LTDA
PAC nº.	201134/2011
VALOR EMPENHADO	R\$ 607.586,39
VALOR LIQUIDADADO	R\$ 504.429,38
VALOR ANULADO	R\$ 103.157,01

Obs. O valor de R\$ 103.157,01 foi cancelado em 01/12/2016, em conforme Decreto Nº 1.698/2016

A prefeitura ainda encaminhou mídia digital com cópia de empenhos, notas fiscais, boletins de medição e comprovantes de pagamento em relação à obra (fl. 103).

Em despacho de 22/05/2018 (fls. 107/115), determinou-se o seguinte:

Diante da informação de que houve contratação de nova empresa, assim como em razão do tempo decorrido desde as últimas informações, já mais que suficiente para a conclusão das obras, determino o seguinte:

Oficie-se à Prefeitura de Agrestina para que, no prazo de 30 dias, informe se já foi concluída e está em devido funcionamento a Escola Infantil Tipo C relacionada ao Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C), devendo encaminhar documentação comprobatória. Deve ainda a Prefeitura se manifestar sobre o apontado pela J.D Lira Engenharia no sentido de que a nova empresa contratada teria trocado as esquadrias de alumínio por esquadrias de ferro (encaminhe-se, nesse sentido, cópia de fls. 64/79). A Prefeitura deve, ainda, encaminhar documentação relacionada à licitação realizada para a contratação da empresa que continuou a obra, contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais, além dos boletins de medição.

Oficie-se ao FNDE para que encaminhe, no prazo de 30 dias, informações atualizadas em relação ao PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C – em Agrestina), apontando inclusive se houve a devida prestação de contas e se foi verificada a conclusão da obra, encaminhando documentação comprobatória.

Foram expedidos os ofícios (fls. 116/117).

Em resposta (fl. 120), o FNDE encaminhou informações sobre a situação atual do Termo de Compromisso PAC2 1134/2011, de acordo com dados extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC:

Termo de Compromisso PAC2 1134/2011

Vigência: 30/10/2018;

Valor do termo: R\$ 619.983,31;

Valor repassado: R\$ 619.983,31, correspondentes a 100% do valor pactuado;

Saldo da conta específica: R\$ 17.499,36, consulta em 04/07/2018.

ID 19132 – Escola de Educação Infantil – Tipo C (Loteamento Novo Agreste)

Empresa contratada: (20.326.544/00011-55) AGRAPE PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA-ME;

Última vitória (Fiscal Municipal em 25/06/2018): 27,65% referente ao contrato atual – Situação da Obra: Em execução;

Supervisão in loco (FNDE/Empresa em 25/05/2018): 4,51% referente ao contrato atual – Situação da Obra: Paralisada;

Percentual aproveitável do contrato anterior: 86,46%

Percentual acumulado de avanço físico (vitorias município): 90,20%

Obra Vinculada – 1ª Contratação (ID 1072369)

Empresa contratada: (07.545.464/0001-22) J.D. LIRA ENGENHARIA LTDA;

Última vitória (Fiscal Municipal em 25/09/2017): 86,46% - Situação da Obra: Paralisada;

Supervisão in loco (FNDE/Empresa em 22/05/2017): 65,93% - Situação da Obra:

Paralisada.

Esclarecemos que a obra supracitada é vinculada, o que ocorre quando é rescindido o contrato com a empresa construtora contratada inicialmente e é realizado novo processo licitatório e contratação, com vistas à continuidade e conclusão do empreendimento. Por isso, tem-se o valor percentual acumulado de avanço físico da obra, que é um cálculo da execução do contrato atual com o aproveitável do contrato anterior.

Ressaltamos que existem inconformidades/restrições cadastradas no SIMEC que aguardam providências por parte do município. Destaca-se que os gestores e os fiscais das obras receberam notificações via SMS sobre as irregularidades/inconformidades, bem como alertas para providências e atualização do Sistema com novas informações.

Registramos que as inconformidades referem-se às impropriedades de menor gravidade e podem ser corrigidas até o final da obra. Já as restrições executivas são irregularidades consideradas graves, que podem representar risco à solidez da edificação e devem ser corrigidas prontamente. Ainda, as restrições impedem o repasse de novas parcelas de recursos, enquanto não forem sanadas.

O instrumento encontra-se vigente, e o ente municipal possui até 60 (sessenta) dias, após o fim da vigência, para realizar a prestação de contas, caso não haja novo aditamento de prazo.

A Prefeitura de Agrestina apresentou resposta (fls. 133/134), por meio da Procuradoria-Geral do Município, oportunidade em que encaminhou registro fotográfico da execução da obra, além do boletim de medição, empenhos e comprovantes de pagamento à Empresa AGRAPE PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA-ME, bem como o Processo Licitatório 100/2017 e seus respectivos Termos Aditivos.

Ademais, esclareceu que: “quanto às esquadrias (janelas), conforme Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município, o Sr. Luiz Augusto de Medeiros Santos, para a execução da referida obra as esquadrias utilizadas foram as de ferro, seguindo o projeto estabelecido na planilha orçamentária BASE e no Projeto Padrão do FNDE.”

Por fim, foi informado que a data de inauguração da Escola Infantil Tipo- C está prevista para o dia 11 de setembro de 2019.

Diante disso, no despacho de fls. 135/137, destacou-se e se determinou o seguinte:

Não obstante a antiguidade do presente procedimento, que está em tramitação há quase 03 anos, verifica-se a necessidade de sua manutenção, tendo em vista a informação da designação de data iminente para a inauguração da escola, o que justifica a manutenção dos autos.

Desse modo, determino o sobrestamento do presente Inquérito Civil pelo prazo de 30 dias.

Esgotado esse prazo, determino, de logo, a expedição de ofício à Prefeitura de Agrestina para que, no prazo de 30 dias, informe se já foi concluída e está em devido funcionamento a Escola Infantil Tipo C relacionada ao Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C), devendo encaminhar documentação comprobatória; bem como deve informar se foi aplicada alguma penalidade à empresa J. D. LIRA ENGENHARIA LTDA em razão do distrato contratual.

Expedido o ofício à Prefeitura de Agrestina (fl. 139), em 14/10/2019, a Prefeitura apresentou a seguinte resposta:

Ref.: Ofício 1184/2019/PRM/CRU/PE/1ºOfício
Assunto: Encaminha informações

Exmo. Sr. Procurador,


Com os cumprimentos de estilo, vimos à presença de V. Ex^a., em atendimento ao **Ofício 1184/2019/PRM/CRU/PE/1ºOfício**, da lavra desta Procuradoria da República, o qual requisita informações acerca do Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Agrestina – PE.

Instado o Município a prestar as informações ora requeridas, cumpre expor e esclarecer que, tramita nesta municipalidade o **Processo Administrativo nº 001/2015**, conforme apenso, instaurado com a finalidade de autuar o procedimento de sanções e penalidades à Empresa J.D LIRA ENGENHARIA LTDA, o qual aplicou à referida Empresa as sanções e penalidades estabelecidas através da **Portaria GP nº 967/2015**.

Ainda, segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, a obra da Escola Infantil Tipo – C está sendo concluída nos moldes estabelecidos no Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração, e nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


CLAUDIA MIRIAN VASCONCELOS
PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO
OAB/PE 11.093

Com a resposta, documentação da Prefeitura que demonstra ter aplicado à J.D LIRA ENGENHARIA penalidade de suspensão de contratar com a administração pública municipal por 02 anos (fls. 141/154).

Assim, já em 2020, destacou-se o seguinte, em despacho saneador:

Diversamente do que se tinha de informação anterior, a Escola Infantil – Tipo C não foi inaugurada em setembro de 2019, sequer havendo a informação da Prefeitura Municipal da data em que será concluída a obra e inaugurada a referida escola.

Nesse aspecto a resposta municipal foi lacônica, apenas ao afirmar que a obra estava sendo concluída.

Em consulta ao SISMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras/recurso.php?obra=19132>), verifica-se, por outro lado, que a obra está 99% concluída, apesar de ter data prevista para conclusão em 30/12/2019.

Também se verifica que a data apontada como de fim de vigência do Convênio é de 30/04/2020.

Assim, em que pese o longo atraso na conclusão da obra em tela, por ora entende-se desnecessário o ajuizamento de ação para a conclusão da obra, dado que as informações constante do SISMEC são de que as obras estão em vias de conclusão definitiva.

De todo modo, cabe a obtenção de informações atualizadas com a Prefeitura de Agrestina.

Determino, pois, o seguinte:

Oficie-se ao Município de Agrestina para que informe expressamente se a obra foi concluída e se a escola está em funcionamento, devendo encaminhar documentação comprobatória. Do mesmo modo, deve a Prefeitura de Agrestina, no caso de a obra ainda não ter sido concluída, apontar expressamente a data em que a obra será concluída e em que a Escola terá funcionamento. Deve, ainda, a Prefeitura de Agrestina apontar as razões para o atraso na inauguração da Escola, dado que ora se inicia mais um ano letivo.

Expedidos e reiterados ofícios requisitando tais informações, finalmente, em 23/09/2021, acostou-se aos autos Ofício da Procuradora Adjunta do Município de Agrestina, informando sobre a inauguração da obra relacionada ao Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011, em 09/11/2020.

Tal informação consta do documento em anexo a tal ofício, de lavra da Secretaria Municipal de educação, sobre a inauguração da Creche Municipal Dr. Jeferson de Vasconcelos em 09/11/2020.

Havendo, ainda, nos autos, fotos da inauguração da Creche e da própria creche.

Também verifico, em pesquisa na rede mundial de computadores, a seguinte notícia, publicada em 07/10/2020: <https://www.folhadecaruaru.com/prefeitura-de-agrestina-abre-pre-inscricoes-para-primeira-creche-com-bercario-do-municipio/>:

Já se encontram abertas as pré-inscrições para reserva de vaga na Creche Municipal Dr. Jeferson de Vasconcelos Alves (Creche de Zuzu), a primeira creche com berçário do município de Agrestina. Serão ofertadas 60 vagas para crianças de 0 a 3 anos e 11 meses. As inscrições estão sendo realizadas na própria instituição, localizada no Loteamento de Zuzu, durante as terças, quartas e quintas-feiras. O horário de funcionamento é das 8h às 12h.

A creche contará com 4 turmas. Serão dez vagas para o berçário 1, quinze vagas para o berçário 2, quinze vagas para o berçário 3 e vinte vagas para a pré-escola. A preferência será dada às mães que trabalham fora de casa.

(...)

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Em pese o longo tempo para a conclusão da obra, verifica-se, no presente momento, a informação de que a creche foi construída e inaugurada.

Como se verifica de despachos anteriores, não se identificou desvio de recursos ou outros ilícitos, mas a situação de não conclusão da obra dava fundamento à manutenção do presente procedimento e deixava dúvida sobre o regular emprego dos recursos públicos.

A informação ora constante dos autos, com documentação comprobatória, contudo, ora torna sem razão a manutenção do presente procedimento, ainda mais quando se verifica que, embora com alarmante atraso, os recursos públicos aplicados redundaram na efetiva construção e inauguração da creche.

Nesse contexto, não verifico ato que possa ser configurar como improbidade administrativa, tampouco razão para ação voltada à conclusão de obra já noticiada como concluída.

No mesmo sentido, por semelhantes razões, tampouco verifico a existência de elementos que apontem para a prática de crime.

Desta feita, levando em consideração a ausência de provas da prática de doloso ato de improbidade e de crime, não há outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante (D LIRA ENGENHARIA LTDA) quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 240, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.001.000134/2008-14

Trata-se de Inquérito Civil originalmente instaurado após representação da Associação Pernambucana de Defesa da Natureza (Aspan), noticiando possível dano ambiental a ser intentado pelo Estado de Pernambuco em razão da aprovação de Projetos de Lei n.º 676 e 678, ambos de 2008, que autorizaram a supressão de vegetação permanente da caatinga arbustiva-arbórea para implementação das obras da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, pela Transnordestina Logística S/A (TLSA).

Os fatos tratados nos autos se encontram devidamente relatados no despacho datado de 21/10/2019 (PRM-SGO-PE-00006266/2019), senão vejamos:

"Com o mesmo objeto do procedimento em epígrafe houve a instauração dos procedimentos n.º 1.26.003.000081/2008-11, objeto de Declínio de atribuição, o qual foi apensado por tratar dos mesmos fatos. Além destes, sobre a questão ambiental do empreendimento da Ferrovia Transnordestina, havia o Inquérito Civil n.º 1.26.003.000049/2013-01 e o Procedimento Preparatório n.º 1.26.001.000038/2013-33, em especial para apurar o descumprimento de condicionantes das licenças ambientais expedidas para a realização das obras.

Sobre as irregularidades iniciais que justificaram a instauração do procedimento em epígrafe, como bem observado no Despacho às fls. 410-413, não houve irregularidades ambientais, já que todos os requisitos previstos na legislação para a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente foram respeitados.

Isto porque a obra da Ferrovia Transnordestina foi declarada de interesse público (fl. 122 e 134), respeitou-se a legislação do Estado de Pernambuco, qual seja, a Lei n.º 11.206/1995, com a edição das Leis Estaduais n.º 13.538/2008, 13.743/2009 e 13.885/2009 autorizativas da supressão de vegetação, desde que compensada a vegetação suprimida em área correspondente a, no mínimo, a área degradada.

Além disso, o Código Florestal vigente à época - Lei n.º 4.771/1965, no art. 4º, permitia e previa como requisitos para a supressão de vegetação em área de preservação permanente a necessidade de declaração de utilidade pública, autorização do órgão competente e a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias. Todos os requisitos foram observados pelo titular do empreendimento.

Diante disso, a investigação prosseguiu para apurar se houve o descumprimento de condicionantes das licenças ambientais expedidas para execução das obras, conforme a Portaria n.º 143/2018 (fl. 461) especialmente os seguintes fatos:

i) descumprimento das condicionantes específicas 2.14 e 2.18 da Licença de Instalação n.º 548/2008 (fls. 39-40), por ter explorado jazidas em desacordo com o plano executivo aprovado pelo Ibama e realizar 18 intervenções em área de preservação permanente para deposição de material excedente sem recomposição ambiental, apuradas no Processo Administrativo n.º 02001.007820/2012-90 (Auto de Infração n.º 681511-D) e apontadas no Laudo Técnico n.º 14/2013 e n.º 048/2015 (fls. 205-214 e 400-408);

ii) não atendimento das condicionantes específicas n.º 2.2 a 2.4 da Autorização de Supressão de Vegetação n.º 316/2008 (fls. 55-57), por irregularidades no projeto de plantio compensatório e, conforme verificado no Laudo Técnico n.º 14/2013 (fls. 205-214), ausência da execução do programa de germoplasma e produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas;

iii) controle deficitário dos processos erosivos, conforme o Parecer Técnico n.º 014/2013 e n.º 48/2015 e falta de análise do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e implantação para descomissionamento das áreas degradadas.

Nesse ínterim, a TLSA apresentou resposta às fls. 419-426 em que relata que estava em processo de contratação de empresa para os serviços de recomposição das áreas de empréstimo para descomissionamento, com o desenvolvimento de um projeto piloto em apenas uma das jazidas.

Sobre os plantios compensatórios, a TSLA celebrou Termo de Reciprocidade com o ICMBio - Coordenadoria Regional da 5ª Região para execução dos plantios no Parque Nacional da Serra do Capivara, em área de 261,4 hectares. Além disso, esclareceu que sobre o resgate de

germoplasma há atividades de plantio compensatório na Serra da Capivara e outra voltada para as atividades de recomposição das áreas de empréstimo, atividade realizada no viveiro de Salgueiro.

Acerca dos processos erosivos, a TSLA informou que executa o subprograma de monitoramento e controle de processos erosivos ao longo de trechos da ferrovia, por meio do qual identifica e corrige focos erosivos.

O IBAMA (fls. 434-435) confirmou a celebração do Termo para execução de plantios compensatórios e aduziu que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) constitui-se um dos programas integrantes do planejamento básico ambiental e encontra-se em execução.

Notificada para atualizar as informações sobre as irregularidades ambientais verificadas, a TSLA apresentou a documentação do Anexo III, em 2017, em que alega impactos econômicos que inviabilizaram a contratação de empresa para realização da recomposição das áreas de empréstimo para descomissionamento. Quanto ao plantio compensatório, aduz que foi realizado a manutenção e replantio de dez hectares pela empresa contratada e o plantio em mais vinte hectares, ou seja, em área menor do que a área de preservação permanente desmatada. Além disso, a conclusão às fls. 282-283 demonstra um índice de mortalidade de 40% das mudas.

No que se refere a informações sobre outras infrações atuadas pelo Ibama na área de atribuição desta Procuradoria (fls. 444-446), o Ibama informou, em 2019, que o Auto de Infração n.º 9095418-E foi anulado e não restou caracterizado o descumprimento de condicionante e o Auto de Infração n.º 9095419-E (Processo 02001.002724/2015-06) ainda está em processo de instrução. O Processo Administrativo n.º 02001.007820/2012-90 (Auto de Infração n.º 681511-D) ainda está pendente de emissão do relatório final (fl. 470).

Sobre a regularidade dos plantios compensatórios e resgate do germoplasma das espécies vegetais, controle dos processos erosivos, recomposição das áreas de empréstimo e da evolução do PRAD, a Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do Ibama resumiu-se a solicitar as informações da TSLA, a qual enviou os documentos às fls. 509-527.

Dos documentos, verifica-se que nenhum hectare de plantio compensatório dos trechos da ferrovia que cortam Salgueiro foi executado. Após diversas reprogramações na área do plantio compensatório, verifica-se que houve a execução de 90 hectares apenas do trecho Eliseu Martins/Trindade.

Com relação à coleta do germoplasma, iniciada apenas em 2015, as informações dão conta que houve a perda de 48,71% do montante de mudas produzidas, pois excederam os tamanhos para plantio, resultando em descarte.

Além disso, a empresa especializada em recuperar as jazidas de empréstimo ainda não foi contratada, ou seja, não houve a execução do PRAD neste ponto para o descomissionamento da área.

Por fim, houve um aumento expressivo dos processos erosivos, com onze casos de processos de alto risco no trecho Salgueiro/Trindade e 15 no trecho Salgueiro/Missão Velha, segundo a TSLA relacionados com a paralisação temporária da obra e às chuvas torrenciais que caem na região numa única estação e em curto prazo."

O membro ministerial então atuante no caso entendeu que a TSLA não vinha cumprindo de forma satisfatória com os requisitos estipulados nas licenças ambientais expedidas, bem como que estava havendo uma certa omissão do Ibama na fiscalização e punição das irregularidades ambientais verificadas. Diante disso, determinou: a) a notificação da Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do Ibama para que enviasse as licenças vigentes do empreendimento Ferrovia Transnordestina, da Transnordestina Logística S/A, nos trechos Salgueiro/Trindade e Salgueiro/Missão Velha; ; ii) realizasse fiscalização in loco para verificação do descumprimento das condicionantes, tendo em vista o indicativo do descumprimento de diversas condicionantes pela TSLA, conforme os documentos apresentados pela empresa e enviados por esta Coordenação, em 15/8/2019, por meio do Ofício n.º 566/2019/COTRA/CGLIN/DILIC (Sei 5716950), tais como a não execução do PRAD, ausência de plantio compensatórios dos trechos que cortam o Município de Salgueiro, perda de mudas e aumento expressivo dos processos erosivos; b) a notificação da CPRH (Agência Pernambucana de Meio Ambiente), para que enviasse as licenças ambientais vigentes do empreendimento Ferrovia Transnordestina, da Transnordestina Logística S/A, nos trechos Salgueiro/Trindade e Salgueiro/Missão Velha; c) a solicitação de exame pericial ambiental para, de posse das licenças e outros documentos que se mostrem necessários - a critério do perito - avalie se há o descumprimento de condicionantes das licenças ambientais expedidas para a TSLA, descumprimento da legislação ambiental e outras irregularidades ambientais de qualquer natureza, dimensionando-se o dano ambiental causado por eventual descumprimento das condicionantes e se é classificado como dano ambiental anormal, além de apontar eventuais obrigações de fazer, não fazer e/ou necessidade de se buscar compensação financeira em razão de eventual dano ambiental ocasionado por obrigações ambientais descumpridas pela TSLA e que não possam mais ser reparadas.

Por meio do despacho datado de 13/01/2020 (PRM-SGO-PE-00000185/2020), foi registrado que a Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do Ibama enviou cópia das Licenças de Instalação n.º 901/2012 e n.º 548/2008, a qual foi retificada em 1º/3/2011, ambas com prazo de validade de quatro anos, o qual se encontra expirado, a não ser que a validade das licenças tenha sido prorrogada (fls. 531-535), bem como que o Ibama viabilizaria o atendimento da vistoria técnica no prazo de 90 dias. Diante disso, o membro ministerial então atuante determinou a notificação da Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do Ibama, com referência ao Processo n.º 02001.000302/2007-88, para que atualize as informações sobre a data em que será realizada fiscalização in loco para verificação do descumprimento das condicionantes pela TSLA e para que indique se houve a prorrogação das Licenças de Instalação n.º 901/2012 e n.º 548/2008. Além disso, determinou o cumprimento do item "c" do Despacho PRM-SGO-PE-00006266/201, relativo ao exame pericial.

Através do despacho de 06/08/2020 (PRM-SGO-PE-00005206/2020), registrou-se que havia sido enviado ao IBAMA o ofício n. 477/2018 - requisitando informações técnicas acerca da regularidade dos plantios compensatórios e resgate de germoplasma das espécies vegetais, controle dos processos erosivos, recomposição das áreas de empréstimo e da evolução do plano de recuperação de áreas degradadas promovidos pela TSLA - tendo o IBAMA apresentado resposta por meio do ofício n. 303/2020 (PRM-SGO-PE-00005147/2020), ocasião em que encaminhou um relatório produzido pela TSLA, demonstrando a atual situação do Programa de Plantio Compensatório, Resgate de Germoplasma, Processos Erosivos e Recuperação de Áreas Degradadas dos Trechos Trindade/PE - Salgueiro/PE e Salgueiro/PE - Missão Velha/CE. Registrou-se, ainda, que a Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do IBAMA enviou o ofício de n. 77/2020 (PRM-SGO-PE-0000837/2020) informando que: i) a Licença de Instalação n. 548/2008 teve seu pedido de renovação solicitado em 26 de setembro de 2012, cumprindo a condição geral 1.4; ii) a Licença de Instalação n. 901/2012 teve seu pedido de renovação solicitado em 8 de julho de 2016, atendendo à condicionante geral 1.5; iii) devido à falta de pessoal, tem encontrado dificuldades em designar equipe para vistoria in loco para verificação do descumprimento das condicionantes pela TSL e que informará quando a equipe for designada. Diante disso, foi determinado o envio de ofício à Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do IBAMA para que indicasse a data da visita in loco para verificação do descumprimento das condicionantes pela TSL.

De seu turno, por meio do despacho datado de 11/11/2020 (PRM-SGO-PE-00007589/2020), foi assentado o seguinte:

"Embora o presente Inquérito Civil tenha sido instaurado há mais de uma década, os fatos investigados permanecem atuais, visto que a obra da Ferrovia Transnordestina ainda não foi concluída, existindo notícia, nos autos, de descumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais expedidas para o empreendimento, fatos agravados com a descontinuidade da obra.

Após o despacho PRM-SGO-PE-00005206/2020, a Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do IBAMA enviou o Ofício n. 377/2020/COTRA/CGLIN/DILIC (PRM-SGO-PE-00006179/2020) e informou que todos os servidores encontram-se em trabalho remoto, com a suspensão das vistorias e atividades de campo, de modo que não é possível definir uma data para fiscalização do empreendimento.

Por sua vez, a SPPEA apresentou o Laudo Técnico n. 1354/2020/CNP/SPPEA, que se limitou à análise de documentos, sem exame no local, e concluiu que:

Nas vistorias já realizadas pelo MPF, constatou-se descumprimento de condicionantes das licenças ambientais expedidas. A descontinuidade do projeto certamente pode ter agravado as inconformidades ambientais, uma vez que programas de recomposição de ambientes foram descontinuados e muitas vezes ter se perdido.

Deve-se ressaltar que a última vistoria realizada pelo MPF foi em 2015; e a ferrovia sofreu processo de descontinuidade a partir de então, sendo que as obras de implantação da Transnordestina foram retomadas recentemente.

Assim, o acompanhamento técnico-pericial dessas obras se faz necessário, para a correta avaliação das condicionantes ambientais.

Em que pese a necessidade de haver vistoria no local das obras para atualização e verificação das condicionantes ambientais descumpridas e valoração das medidas ambientais diretas ou equivalentes a serem tomadas para recuperação do meio ambiente, verifica-se que as restrições a viagens impostas pela pandemia do COVID-19 impede que o IBAMA e o MPF[1] compareçam ao local para efetuarem a fiscalização.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente Inquérito Civil pelo período de 180 dias."

Por meio do despacho de 18/05/2021 (PRM-SGO-PE-00002150/2021) foi determinada, uma vez mais, a suspensão do presente Inquérito Civil pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que as circunstâncias fáticas permaneciam as mesmas descritas no despacho PRM-SGO-PE-00007589/2020 e que persistia a necessidade de realização de vistoria no local das obras, para atualização e verificação das condicionantes ambientais descumpridas e valoração das medidas ambientais diretas ou equivalentes a serem tomadas para recuperação do meio ambiente.

No entanto, por meio do despacho datado de 10/06/2021 (PRM-SGO-PE-00002656/2021), em vista do início da vacinação em razão da pandemia do coronavírus e a possibilidade de retorno das atividades presenciais, determinou-se a notificação da Coordenação de Licenciamento Ambiental e Transportes do IBAMA, com referência ao Processo n. 02001.000302/2007-88 e ao Ofício n. 377/2020/COTRA/CGLIN/DILIC, para que atualizasse as informações sobre a data em que seria realizada fiscalização in loco para verificação do descumprimento das condicionantes das licenças concedidas pelo Ibama à Transnordestina Logística S/A TLSA.

Por derradeiro, o membro ministerial da PRM-Salgueiro/PE, então atuante no feito, decidiu declinar da competência para esta Procuradoria da República em Pernambuco - PRPE, conforme os fundamentos constantes do despacho prolatado em 28/10/2021 (PRM-SGO-PE-00004472/2021). Confirma-se excertos dessa decisão:

"A suposta irregularidade noticiada inicialmente foi superada após a realização de diligências. Restou constatado que não houve violação às normas que permitem a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, visto que a construção da ferrovia foi declarada de interesse público, respeitou-se a legislação estadual (Lei n. 11.206/1995 do Estado de Pernambuco) com a edição de leis específicas do Estado de Pernambuco autorizando a supressão da vegetação (Leis n. 13.538/2008 e n. 13.743/2009) e o Código Florestal vigente à época permitia a supressão nos termos do art. 3º e 4º (Lei n. 4.771/1965).

Nesse sentido, o feito prosseguiu apenas com a finalidade de verificar o cumprimento das condicionantes impostas pela legislação estadual, licenças e autorizações emitidas pelo IBAMA, entre elas as seguintes: a) ausência de plantio compensatório em área correspondente a, no mínimo, a área degradada; b) descumprimento das condicionantes específicas 2.14 e 2.18 da Licença de Instalação n. 548/08 (Retificada); c) não atendimento às condicionantes específicas 2.2, 2.3 e 2.4 da Autorização de Supressão de Vegetação n. 316/2008; d) falhas na execução do programa de germoplasma e produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas; e, por fim, d) ausência de implementação do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

A Portaria n. 143 de 4/9/2018 (fl. 461) aditou a portaria de instauração para abranger o descumprimento de condicionantes de licenças ambientais expedidas para execução de obras e do plano de recuperação de águas degradadas da Ferrovia Transnordestina, nos trechos Salgueiro/PE a Trindade/PE e Salgueiro/PE a Missão Velha/CE pela empresa Transnordestina Logística S/A.

Após se ter vislumbrado serem os danos ambientais, ora sob investigação, de caráter regional, já que a obra da Ferrovia Transnordestina causa impactos diretos nos Estados do Piauí, Ceará e em alguns outros municípios de Pernambuco, conforme diversos elementos dos autos, o despacho PRM-SGO-PE-00004071/2021 determinou à Assessoria que elaborasse relatório circunstanciado dos autos com o fim de apontar os elementos de prova relevantes que permitissem a formação de convicção sobre se o objeto da investigação refere-se a danos ambientais de caráter regional, que superam os limites territoriais da Procuradoria da República Polo Salgueiro/Ouricuri, ou, por outro lado, cinge-se a apurar a ocorrência de danos ambientais de caráter meramente local.

Em suma, o relatório da Assessoria (PRM-SGO-PE-00004315/2021) colheu os seguintes elementos:

1. Conforme o Laudo Técnico n. 1354/2020 – CNP/SPPEA, o projeto da Ferrovia Transnordestina apresenta extensão de 1.753 km e é composto por três trechos, a saber: Salgueiro a Porto de Suape/PE (SPS, com 544 km); Salgueiro/PE ao Porto de Pecém/CE (SMV e MVP, com 622 km); e Eliseu Martins/PI a Salgueiro/PE (ST e EMT, com 586 km). O Laudo Técnico n. 1354/2020 – CNP/SPPEA também apresenta a situação dos lotes da Ferrovia Transnordestina, nos seguintes termos:

(...)

O trecho Salgueiro a Porto de Suape é composto por nove lotes (SPS1 a SPS9). Nesse encontram-se concluídos dois lotes: Salgueiro-José do Belmonte-Serra Talhada; paralisados, três lotes: Serra Talhada-Custódia-Arcoverde-Pesqueira; e quatro lotes não iniciados: Pesqueira-Cachoeirinha-Belém de Maria-Ribeirão-Porto de Suape (FIGs. 1-2).

O trecho Eliseu Martins-Salgueiro, subdivide-se em Salgueiro-Trindade (ST, com 163 km) e Eliseu Martins-Trindade (EMT, com 423 km), sendo este composto por sete lotes (EMT1 a EMT7). Nesse encontram-se concluídos dois lotes: Salgueiro-Trindade-Simões; e paralisados os cinco lotes restante (de Eliseu Martins a Simões), a saber: Eliseu Martins-Itaueira-Ribeira do Piauí-Paes Landim-Simplicio Mendes-Paulistana-Simões (FIGs. 1-2).

O trecho Salgueiro-Porto de Pecém se subdivide em Salgueiro-Missão Velha e Missão Velha-Porto de Pecém, sendo composto por doze lotes (MVP1 a MVP11 e SMV).

Nesse encontra-se concluído o trecho Salgueiro-Missão Velha, paralisados quatro lotes: Missão Velha-Lavras de Mangabeira-Iguatu-Acopiara-Piquet Carneiro; e sete lotes que não foram iniciados: Piquet Carneiro-Quixeramobim-Quixadá-Itapiuna-Baturité-Aracoiaíba-Caucaia-Porto de Pecém (FIGs. 1-2).

(...)

2. O Parecer n. 48/2015 da 4ª CCR (fls. 400-408) analisou os documentos do Licenciamento Ambiental e destacou que os impactos ambientais da Ferrovia Transnordestina estão presentes nos Estados da federação pelos quais ela passa e sugere atuação conjunta de várias unidades do Ministério Público Federal para tratar das questões ambientais relacionadas com a consecução da obra e, ainda, a realização de vistoria nas demais áreas, as quais não foram contempladas em razão da limitação da atribuição para investigação da PRM Salgueiro/Ouricuri:

(...)

O segmento ferroviário vistoriado está compreendido entre os municípios de Trindade e Salgueiro, no Estado de Pernambuco, porém, abrange unicamente a área dos municípios sob atribuição da PRM-SGO, embora apresente também impactos ambientais diretos nos estados do Piauí, Ceará, bem como outros municípios de Pernambuco, fato que chamamos a atenção em documentos técnicos anteriores. Portanto, consideramos proveitoso uma atuação conjunta do MPF para que os problemas ambientais sejam vistos em todo o traçado ferroviário.

(...)

O empreendedor afirmou que algumas das áreas exploradas nas adjacências do Canteiro Industrial, em Salgueiro, pertencem a outros trechos da ferrovia, as que dão acesso ao Porto de Suape/PE e ao Porto de Pecém/CE, trechos que ainda não foram vistoriados para constatar os impactos ambientais da obra como um todo. Esses trechos não foram vistoriados por pertencerem a áreas de atribuição de outros estados ou de municípios distintos dos atendidos, sob atribuição da PRM/SGO. Além desses trechos, encontra-se em implantação o segmento de continuação da linha férrea (Trindade/PE-Eliseu Martins/PI), ponto final da obra planejada que sugerimos seja incluída em vistoria posterior (FIG. 1).

(...)

“Em decorrência desse e outros empreendimentos que trarão reflexo direto àquela unidade de conservação, sugerimos que seja instaurado um procedimento administrativo comum às procuradorias de Salgueiro e Juazeiro do Norte para acompanhar o cumprimento das condicionantes ambientais aqui mencionadas, bem como se busque meios para implantar uma unidade de conservação que proporcione a preservação da Mata Atlântica que tangencia aquela Flona.”

3. O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) que consta na mídia à fl. 146 e a Licença Prévia n. 210/2005 (fl. 119) são comuns a trechos da Ferrovia Transnordestina executados nos Estados de Pernambuco e Ceará.

4. O EIA/RIMA do trecho Eliseu Martins/PI a Trindade/PE (fl. 146) e a Licença Prévia n. 311/2009 (fl. 128) são comuns a trechos da Ferrovia Transnordestina executados nos Estados de Pernambuco e Piauí.

5. O EIA/RIMA relativo ao trecho da Ferrovia Transnordestina de Salgueiro a Suape (fl. 62 do Apenso 1.26.003.000081/2008-11) demonstra que este trecho contempla e interfere no meio ambiente de diversos municípios do Estado de Pernambuco que se encontram vinculados territorialmente a diversas unidades do Ministério Público Federal, a título de exemplo: Salgueiro e Mirandiba estão vinculados à Procuradoria da República no Município (PRM) Salgueiro/Ouricuri; Serra Talhada e Custódia à PRM-Serra Talhada; Arcoverde e Pesqueira à PRM Garanhuns/Arcoverde; Joaquim Nabuco e Cabo de Santo Agostinho vinculados à PRM Cabo de Santo Agostinho/Palmares, que atualmente funciona na sede da Procuradoria da República em Pernambuco (PR-PE).

6. Há vistorias e pareceres do IBAMA que são comuns a mais de um Estado, a exemplo do Relatório de Vistoria n. 36/2011 – COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA (mídia à fl. 439 ou fl. 14-32 do Apenso 1.26.003.000049/2013-01), do Relatório de Vistoria n. 21/2008 COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA (fls. 29-46 do anexo I) e do Relatório de Vistoria n. 39/2009 – COTRA/CGTMO/DILIC (fls. 199-221 do Anexo I), comuns aos trechos Missão Velha/CE a Salgueiro/PE e Salgueiro/PE a Trindade/PE.

7. Nos termos da NOT. TEC. 02001.001411/2016-11 COTRA/IBAMA (fls. 434-435) e do Projeto de Plantio Compensatório que consta no Anexo II, o plantio compensatório em área de 261,40 hectares realizado pela TLSA no Parque Nacional da Serra da Capivara ("PARNA Serra da Capivara), conforme Termo de Reciprocidade celebrado com o ICMBio - Coordenaria Regional da 5ª Região (Teresina/PI), é destinado a compensar supressões de área de preservação permanente ocorridas no trecho Trindade/PE a Salgueiro/PE, Eliseu Martins/PI a Trindade/PE e Missão Velha/CE a Salgueiro/PE;

8. No Anexo II do Inquérito Civil constam documentos enviados pela TLSA, inclusive Ata de reunião ocorrida em 20/4/2016 sobre trechos do empreendimento da Ferrovia Transnordestina e execução de PBA's, na qual se tratou da possibilidade de unificação das licenças ambientais e de apresentação unificada dos relatórios do PBA's de todos os trechos da ferrovia.

9. Além disso, consta Relatório de Viveiros de mudas do canteiro industrial de Salgueiro, utilizados para recuperação de áreas degradadas de Trindade a Salgueiro/PE e Salgueiro a Missão Velha/CE, bem como Relatório de Implantação do Subprograma de Resgate de Germoplasma Epífitas e espécies ameaçadas referente aos Trechos Salgueiro a Missão Velha, Trindade a Salgueiro, Salgueiro a Porto de Suape (Município de Ipojuca) e Pedreira de Salgueiro.

Por fim, o Laudo Técnico n. 1354/2020 – CNP/SPPEA destaca que todo o empreendimento estava com obras paralisadas, as quais foram retomadas recentemente, e a "a descontinuidade do projeto nos últimos anos pode ter agravado os problemas ambientais identificados nas vistorias realizadas, visto que os programas ambientais são iniciados e, com a interrupção do projeto principal, são também interrompidos e, muitas vezes, a descontinuidade do processo de recomposição do ambiente leva à perda de todo o trabalho já executado", de modo que há alta probabilidade de se verificar infrações ambientais em todos os trechos da obra.

É o relatório, no essencial.

Após a análise detalhada dos autos, convenço-me de que o objeto da investigação refere-se a danos ambientais de caráter regional e que a Procuradoria da República Polo Salgueiro/Ouricuri não tem atribuição para continuar com esta investigação, o que deverá ser realizado pela Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Conforme o relatório acima, as questões ambientais investigadas neste feito estão entrelaçadas, sendo impossível analisá-las de forma pulverizada e restrita à área de abrangência territorial desta Procuradoria, sob pena de realizar-se indevida análise parcial e simplificadora dos danos ambientais que transcendem - e muito - os limites de atribuição desta Procuradoria.

(...)

Desse modo, nos casos de dano ambiental de caráter regional, como o que se identifica nestes autos, será competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, tendo em vista a aplicação das regras de competência pertinentes ao microsistema da tutela coletiva, de modo que a atribuição para continuidade da investigação não é desta Procuradoria, cuja atribuição não abrange oficial junto às capitais dos Estados afetados pelo empreendimento Transnordestina Logística S/A.

No caso concreto, apesar de as capitais dos Estados de Pernambuco, Ceará e Piauí e do Distrito Federal concorrerem para atribuição investigativa sobre o feito, verifico que todos os lotes da Ferrovia Transnordestina têm início ou fim no Estado de Pernambuco, seja levando o transporte

sobre trilhos para os Estados do Ceará e do Piauí, seja percorrendo vários municípios pernambucanos que abrangem a área territorial de diversas Procuradorias da República instaladas no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento no Enunciado n. 35[2] da 4ª CCR, promove o declínio de atribuição para atuar no presente feito em favor da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (PR/PE), determinando a remessa direta dos autos."

É o relatório.

Conforme registrado acima, trata-se de inquérito civil instaurado há mais de uma década com o objetivo inicial de apurar possível dano ambiental supostamente causado pelo Estado de Pernambuco em razão da aprovação dos Projetos de Lei n.º 676 e 678, ambos de 2008, que autorizaram a supressão de vegetação permanente da caatinga arbustiva-arbórea para implementação das obras da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, pela Transnordestina Logística S/A (TLSA).

Todavia, como bem registrado no Despacho às fls. 410-413, não houve irregularidades ambientais, já que todos os requisitos previstos na legislação para a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente foram respeitados.

Isto porque a obra da Ferrovia Transnordestina foi declarada de interesse público (fl. 122 e 134), respeitou-se a legislação do Estado de Pernambuco, qual seja, a Lei n.º 11.206/1995, com a edição das Leis Estaduais n.º 13.538/2008, 13.743/2009 e 13.885/2009 autorizativas da supressão de vegetação, desde que compensada a vegetação suprimida em área correspondente a, no mínimo, a área degradada.

Além disso, o Código Florestal vigente à época - Lei n.º 4.771/1965, no art. 4º, permitia e previa como requisitos para a supressão de vegetação em área de preservação permanente a necessidade de declaração de utilidade pública, autorização do órgão competente e a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias. Todos os requisitos foram observados pelo titular do empreendimento.

Diante disso, a investigação prosseguiu para apurar se houve o descumprimento de condicionantes das licenças ambientais expedidas para execução das obras, conforme a Portaria n.º 143/2018 (fl. 461).

Considerando que restou demonstrado nos autos o cumprimento de parte das condicionantes das licenças ambientais expedidas para execução das obras e que outras ficaram de ser cumpridas, deve este órgão ministerial acompanhar o cumprimento das condicionantes pendentes, bem como a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) por parte da Transnordestina Logística S/A (TLSA).

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso II, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF n.º 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz n.º 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017, cujo objeto consistirá em "acompanhar o cumprimento de condicionantes das licenças ambientais expedidas para execução das obras da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, pela Transnordestina Logística S/A (TLSA), bem como a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)".

O novo procedimento de acompanhamento deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos seguintes documentos: i) PORTARIA N.º 143, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 (PRM-SGO-PE-00006492/2018); ii) Despacho PRM-SGO-PE-00006266/2019; iii) OFÍCIO N.º 831/2019/COTRA/CGLIN/DILIC - PRM-SGO-PE-00006993/2019; iv) Ofício n. 1216/2019 CPRH - PRM-SGO-PE-00007317/2019; v) Despacho PRM-SGO-PE-00000185/2020; vi) OFÍCIO N.º 77/2020/COTRA/CGLIN/DILIC - PRM-SGO-PE-00000837/2020; vii) OFÍCIO N.º 303/2020/COTRA/CGLIN/DILIC - PRM-SGO-PE-00005147/2020; viii) Despacho PRM-SGO-PE-00005206/2020; ix) OFÍCIO N.º 377/2020/COTRA/CGLIN/DILIC - PRM-SGO-PE-00006179/2020; x) LAUDO TÉCNICO N.º 1354/2020-CNP/SPPEA - PGR-00423161/2020; xi) Despacho PRM-SGO-PE-00007589/2020; xii) Despacho PRM-SGO-PE-00002656/2021; xiii) Ofício n. 166/2021/MPF/SGO/GAB/RSRL - PRM-SGO-PE-00002669/2021; xiv) OFÍCIO N.º 222/2021/COTRA/CGLIN/DILIC - PRM-SGO-PE-00003007/2021; xv) RELATÓRIO PRM-SGO-PE-00004315/2021; xvi) DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRM-SGO-PE-00004472/2021; xvii) Parecer Técnico 48/2015 - 4ª CCR (fls. 400/408); xviii) EIA/RIMA (mídia à fls. 146); xix) ANEXOS I e II; xx) APENSO 1.26.003.000049/2013-01.

Comunique-se ao representante a presente decisão, nos termos do art. 17 da Resolução CSMFP n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP n.º 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 185/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO, titular da 2ª Zona Eleitoral – Teresina, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar especificamente em audiência de oitiva de testemunha, relativa ao Processo nº 0600829-21.2020.6.18.0001, designada para o dia 28.03.2022, às 8:30h, em trâmite na 1ª Zona Eleitoral, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Promotor Eleitoral titular, Dr. Régis de Moraes Marinho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 330, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Designa as Procuradoras da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA e ANDREA CARDOSO LEÃO para realizarem audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal nos dias 29 e 30 de março de 2022, respectivamente.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar as Procuradoras da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA e ANDREA CARDOSO LEÃO para realizarem audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal nos dias 29 e 30 de março de 2022, respectivamente.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000109/2021-36 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o processo de regularização do Sítio Fortaleza, de responsabilidade de Cesar Elias Daher, localizado no Saco do Mamanguá, município de Paraty, no interior da área de proteção ambiental Cairuçu, unidade de conservação administrada pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Interessados: ANTT; CON CER e Prefeitura de Petrópolis. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEIO AMBIENTE - Necessidade de acompanhar o andamento do projeto que visa municipalizar trecho da BR-040, atualmente sob responsabilidade da Concessionária Rio - Juiz de Fora - CON CER, na altura do túnel do Quitandinha, objetivando construção do acesso Quitandinha- Bingen.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação anônima, noticiando que a Prefeitura de Petrópolis iniciou tratativas junto à ANTT e ao DNIT, visando municipalizar trecho da BR 040, atualmente sob responsabilidade da Concessionária Rio - Juiz de Fora - CON CER, na altura do túnel do Quitandinha, objetivando construção do acesso Quitandinha- Bingen;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
 - b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 25 de março de 2022

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República
Em Substituição ao 3º Ofício desta PRM/Petrópolis

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Interessados: IPHAN, Victor Andres Escobar Aedo e Maria Luiza de Souza Ratto.
Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de apurar notícia de possível obra irregular, sem prévia anuência do IPHAN, promovida por Victor Andres Escobar Aedo, no imóvel tombado situado à Avenida Piabanha (Presidente Kennedy), nº 824, Centro, Petrópolis-RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 104/2022/ETRS-RJ/IPHAN-RJ, oriundo do Escritório Técnico do IPHAN na região serrana, que encaminha cópia dos autos referentes ao processo administrativo nº 01426.000013/2021-83, sobre obra irregular, sem prévia anuência do IPHAN, promovida por Victor Andres Escobar Aedo, no imóvel tombado situado à Avenida Piabanha (Presidente Kennedy), nº 824, Centro, Petrópolis-RJ.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
3. Expeça-se ofício ao IPHAN, com referência ao ofício Nº 104/2022/ETRS-RJ/IPHAN-RJ-IPHAN e processo 01426.000013/2021-83, requisitando o envio de cópia mais legível do Termo de Embargo;
4. Expeça-se ofício ao Sr. Victor Andres Escobar Aedo e à Sra. Maria Luiza de Souza Ratto (endereço em PRM-PTP-RJ-00001828/2022, Complementar 2_Manifestante SEI_01426.000013_2021_83_compressed_compressed.pdf, pág. 17), com cópia integral da documentação apresentada pelo IPHAN (PRM-PTP-RJ-00001828/2022), fixando-se prazo de 15 dias para manifestação, inclusive quanto a eventual interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta para recomposição do dano causado ao bem tombado;
5. à SUBJUR para contato com a Polícia Federal para que informe se recebeu comunicação de igual teor do IPHAN e o número de eventual IPL instaurado, certificando-se nos autos.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 25 de março de 2022

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República
Em Substituição ao 3º Ofício da PRM/Petrópolis

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Ementa: "PROCEDIMENTO REPARATÓRIO - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar notícia de dano ambiental decorrente de obra para acesso ao loteamento Parque Bom Clima, em Petrópolis-RJ, sem autorização da autoridade ambiental competente - Auto de Infração H3MFGKD4 lavrado pelo ICMBio." Interessados: Antonio Geraldo de Barros e ICMBio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício SEI nº 137/2022-NGI ICMBio Teresópolis, que encaminha o Auto de Infração H3MFGKD4, versando sobre possível dano ambiental decorrente de obra para acesso ao loteamento Parque Bom Clima, em Petrópolis-RJ, sem autorização da autoridade ambiental competente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Preparatório à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

3. oficie-se ao ICMBio, com cópia da presente portaria e do Auto de Infração nº H3MFGKD4, requisitando informar:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se a área está inserida nos limites geográficos de alguma unidade de conservação, devendo informar qual(is), em caso positivo, bem como o zoneamento do local;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

c.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão;

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente;

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;

c.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada;

d) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;

e) outras informações que julgar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 23 de março de 2022

VANESSA SEGUEZZI

Procuradora da República

Em Substituição ao 3º Ofício desta PRM/Petrópolis

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000175/2021-97. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: "apurar possível irregularidade no recebimento de verbas públicas, pela Associação Barreirense de Cultura e Comunicação Social, destinadas à veiculação de anúncios e apoio cultural".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 129, III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que a Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão (AGERT), em conjunto com o Sindicato das Empresas de Rádio e TV do Rio Grande do Sul (SindiRádio), relatou que diversas rádios comunitárias situadas no Estado do Rio Grande do Sul estavam recebendo verbas públicas para a veiculação de publicidade e a título de apoio cultural e que isso era flagrantemente ilegal (documento 3, p. 2);

CONSIDERANDO que a AGERT encaminhou documentação contendo informações a respeito de pagamentos efetuados pelo Município e Câmara de Vereadores de Novo Barreiro para a Associação Barreirense de Cultura e Comunicação Social (documentos 4.21 e 4.22);

CONSIDERANDO que, no dia 15 de maio de 2019, o Município de Novo Barreiro celebrou o contrato nº 045/2019 com a Associação Barreirense de Cultura e Comunicação Social, objetivando a divulgação e campanhas institucionais e informativas de matérias do Poder Executivo Municipal (documento 14);

CONSIDERANDO que o contrato previu, na sua cláusula terceira, que o Município efetuará pagamentos mensais no valor de R\$ 800,00, e, na sua cláusula quinta, que a sua vigência seria de 12 meses (documento 14, pp. 1-2);

CONSIDERANDO que, no dia 04 de junho de 2020, o Município de Novo Barreiro celebrou o contrato nº 052/2020 com a Associação Barreirense de Cultura e Comunicação Social e que ele possuía o mesmo objetivo do contrato nº 045/2019 (documento 4.21);

CONSIDERANDO que, no dia 10 de setembro de 2019, a Câmara Municipal de Vereadores de Novo Barreiro celebrou com a entidade o termo de parceria nº 001/2019, objetivando a concessão de subvenção social, a título de apoio cultural, visando à conjugação de esforços para a manutenção de suas atividades de radiodifusão comunitária para viabilizar o serviço comunitário de radiodifusão instalado no Município, nas suas finalidades de divulgação de matérias e notícias de interesse da coletividade e das comunidades (documento 16);

CONSIDERANDO que, em razão do termo de parceria, a entidade receberia o valor de R\$ 2.000,00, com repasses mensais de R\$ 500,00 entre setembro de 2019 a janeiro de 2020 (documento 16, p. 2, cláusula terceira);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2021, a Câmara Municipal de Vereadores de Novo Barreiro firmou o contrato nº 03/2021 com a Associação Barreirense de Cultura e Comunicação Social para a divulgação institucional e informativa de atos e fatos de interesse público (documento 15);

CONSIDERANDO que o contrato nº 03/2021 teria vigência de 12 meses e valor total de R\$ 7.200,00 (documento 15, pp. 1-2);

CONSIDERANDO que a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações emitiu o parecer nº 180/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no qual firmou entendimento de que a legislação pertinente não permite que o Poder Público, seja o legislativo ou executivo local, atue como patrocinador nas rádios comunitárias (documento 18, pp. 6-12);

CONSIDERANDO que o Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização do Ministério das Comunicações instaurou o Processo de Apuração de Infração nº 53115.0366432021-01 em desfavor da Associação Barreirense de Cultura e Comunicação Social (documento 24.1);

CONSIDERANDO que o Serviço de Radiodifusão Comunitária (RadCom) foi instituído pela Lei nº 9.612/98 e compreende a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação do serviço (art. 1º, caput);

CONSIDERANDO que entre os objetivos do RadCom encontra-se a prestação de serviços de utilidade pública (art. 3º, inciso III) e as emissoras devem observar, em sua programação, a promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e a integração dos membros da comunidade atendida (art. 4º, inciso II), além da não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias (art. 4º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a prestação do serviço de radiodifusão é regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e pela Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC (alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC e pela Portaria nº 1.976/2018/SEI/MCTIC);

CONSIDERANDO que o art. 40, inciso XV, do Decreto nº 2.615/98, dispõe que a transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título constitui infração punível com multa;

CONSIDERANDO que o artigo 106 da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC estabelece que “a entidade autorizada poderá veicular mensagem institucional de patrocinador domiciliado na área de comunidade atendida que colaborar na forma de apoio cultural, vedada a transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar possível irregularidade no recebimento de verbas públicas, pela Associação Barreirense de Cultura e Comunicação Social, destinadas à veiculação de anúncios e apoio cultural”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000117/2021-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo o disposto no art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia de que próximo aos ranchos de pesca existentes na parte Norte da Praia do Estaleiro, ao lado do Condomínio Vivendas do Atlântico, em área de preservação permanente e próximo a um sítio lítico tombado pelo IPHAN, foram constatados espaços/atividades voltados ao cultivo de hortaliças, frutíferas, uso de fogão à lenha, instalação de tanque/pia e depósito de materiais diversos em meio à vegetação nativa que não podiam ser vinculados diretamente à atividade de pequeno ancoradouro, e que, segundo parecer do IMA, deveriam ser eliminados;

f) considerando ter o Ministério Público Federal conhecimento do uso do local pela população tradicional – pescadores artesanais – para a pesca da tainha, que ocorre de forma sazonal (conforme informações extraídas da Ação Civil Pública nº 5002241- 50.2019.404.7208, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção);

g) considerando que no âmbito da referida Ação Civil Pública nº 5002241-50.2019.404.7208 está sendo discutido o acesso dos pescadores aos referidos ranchos de pesca, tendo o Condomínio Vivendas do Atlântico feito proposta de acordo no sentido de retirar o barracão de pescadores do local onde hoje se encontra e alocá-lo ao final da Rua Herculina Maria Vieira, ao lado da passarela hoje lá existente que dá acesso à praia, com o fornecimento da necessária eletricidade, água e saneamento pelo Condomínio, com a assunção, ainda, da obrigação de reparação dos danos ambientais hoje existentes na trilha até então usada pelos pescadores em frente ao Condomínio (paralela à praia) e também do acesso feito pela Rodovia Rodesindo Pavan (o denominado acesso Norte ao barracão);

h) considerando ter o IPHAN comprovado a existência de um sítio arqueológico na parte Norte da Praia do Estaleiro, do tipo Oficina Lítica denominado Estaleiro I, não havendo delimitação do seu perímetro de extensão, mas que nenhuma intervenção foi constatada que prejudicasse a sua integridade;

i) considerando ter o IMA feito nova vistoria no local, constatando que "as estruturas/objetos/materiais apontadas no Parecer Técnico Nº 702/2019, como não necessariamente vinculadas às atividades de baixo impacto, foram completamente removidas do local. A pia/tanque, o fogão a lenha e o canteiro de hortaliças/frutíferas foram eliminados, assim como não há mais bombonas, lenha, painéis, roupas e outros materiais deixados sobre o solo. O espaço ocupado pelo canteiro de hortaliças/frutíferas encontra-se em regeneração natural, sendo possível a identificação de espécies herbáceas nativas de restinga colonizando a área";

j) considerando a necessidade de se acompanhar o deslinde das tratativas de acordo feitos na Ação Civil Pública n.º 5002241-50.2019.404.7208, por interessarem ao deslinde deste feito, em razão dos acessos alternativos dos pescadores aos ranchos de pesca também estarem causando degradação ambiental;

k) considerando a necessidade de se regularizar o prazo de tramitação do presente procedimento;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.33.008.000117/2021-50 em Inquérito Civil, no intuito de acompanhar o deslinde da Ação Civil Pública n.º 5002241-50.2019.404.7208 no que se refere ao acesso dos pescadores aos ranchos de pesca, para apuração de eventuais danos ambientais remanescentes causados por esses acessos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: pescadores artesanais não identificados; Condomínio Vivendas do Atlântico

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: sigiloso

Determina-se a adoção das seguintes providências e diligências para a instrução do feito:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

c) registrem-se as tratativas de acordo realizadas na reunião feita no dia 07/03/2022, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 5002241-50.2019.404.7208.

Com a juntada de novos documentos ou novas informações em relação a eventual acordo realizado, façam-se os autos conclusos.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º 1.33.008.000153/2021-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que nos autos da Ação Civil Pública n.º 5001291-12.2017.404.7208, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa FARADAY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP, e de OSWALDO SCHEER FILHO, MARIA ISABEL MONTEIRO DA SILVA SCHEER e JOEL RAMALHO JÚNIOR, foi noticiada a emissão de Registro de Ocupação no Cadastro da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina em favor dos réus (RIP 8039 0110408-14, no processo n.º 04972.004377/2016-77), em imóvel caracterizado por ser área de preservação permanente;

f) considerando que não deve ser autorizada qualquer ocupação/edificação em terrenos de marinha (terras da União) que comprometa a preservação ambiental ou preservação dos ecossistemas naturais, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.636/98;

g) considerando a necessidade de se apurar a regularidade da emissão desse Registro de Ocupação pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina;

h) considerando a necessidade de se regularizar o prazo de tramitação do presente procedimento;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.33.008.000153/2021-13 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a regularidade da emissão do RIP n.º 8039.0110408-14 à empresa FARADAY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. 4ª CCR. ANÁLISE DA REGULARIDADE DE EMISSÃO DO REGISTRO DE OCUPAÇÃO N.º 8039.0110408-14 PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) EM FAVOR DA EMPRESA FARADAY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC".

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: de ofício

Determina a adoção das seguintes providências e diligências para a instrução do feito:

- a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;
- b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
- c) a juntada aos autos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5001291-12.2017.404.7208, além da petição de Embargos Declaratórios interpostos pela União alegando ter apenas procedido à caracterização do imóvel, e não a outorga da sua inscrição à empresa ré, e da decisão proferida em relação aos Embargos Declaratórios interpostos;
- d) a expedição de ofício à SPU, requerendo o encaminhamento de cópia integral do Processo n.º 04972.004377/2016-77.

MARCELO GODOY
Procurador da República

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 3, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM
CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME, COOPERATIVA DE
EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA- COOPEMI E
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. EXTRAÇÃO MINERAL.

CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME, CNPJ sob o nº 75.801.324/0001- 28, representada por Valdemar Vergílio Felisberto, COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA- COOPEMI, CNPJ sob o nº 02.885.459/0001-45, representada por Albertino José Coral, e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo procurador da República MARIO ROBERTO DOS SANTOS, nos autos do PA - TAC- 1.33.003.000159/2021-31 e nos termos do art.5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, dos artigos 20 e 21 da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do artigo 14 da Resolução n.º 23/2007 e do artigo 1º da Resolução n.º 179/2017, ambas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85; e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil pública e ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da CRFB, e artigo 5º, inciso III, alínea "b", e inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e que, conforme dispõe o artigo 14, §1º da Lei n.º 6.938/81, Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, e ainda, o artigo 3º, inciso IV, da mesma lei, entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo Judicial n.º 2006.72.04.001653-2, houve transação penal/ composição civil do dano ambiental em que a empresa CERÂMICA ORVALHENSE LTDA promoveria a recuperação da área degradada por atividade de lavra de argila, na localidade de Rio Acima, em Içara/SC, apresentado PRAD protocolizando junto a FATMA (IMA), em sessenta dias;

CONSIDERANDO que, em razão do descumprimento da composição civil do dano ambiental, foi protocolada Ação de Execução de Obrigação de Fazer fundada em título judicial, autos judiciais JF/CRI/SC-5000058-02.2011.4.04.7204-EXETEJEF, em desfavor da CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME (CNPJ 75.801.324/0001-28);

CONSIDERANDO que, a empresa CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME apresentou PRAD no IMA, que previa a recuperação de uma área de 2,20 ha, no Bairro Esplanada, Município de Içara, coordenadas planas SIRGAS2000 677400 E; 6821600 N, todavia, se constatou intervenção em parte da área pela COOPEMI, a saber: leito de estrada, suas margens e taludes, bem como desvio provisório;

CONSIDERANDO que, nos autos judiciais JF/CRI/SC-5000058- 02.2011.4.04.7204-EXETEJEF, houve despacho no evento 303, em que foi determinado o arquivamento dos autos, eis que a empresa comprovou o protocolo do PRAD no IMA e assumiu o compromisso de cumprir integralmente as condições postas na licença ambiental e no prazo de vigência da licença;

CONSIDERANDO que, dada a intervenção da COOPEMI, a empresa CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME apresentou novo PRAD com redução de área a ser recuperada de 2,20 ha para 0,4 ha;

CONSIDERANDO que a intervenção da COOPEMI abrangeu área de 0,42 ha, de acordo com a Licença Ambiental de Operação n. 023/2019, expedida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI;

CONSIDERANDO que a COOPEMI já executou a recuperação ambiental nos termos da licença expedida pelo órgão ambiental licenciador (Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI), estando pendente de análise a adequação da recuperação efetuada;

CONSIDERANDO que a exclusão da área objeto de intervenção pela COOPEMI (0,42 ha) da área objeto do PRAD originalmente apresentado pela CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME (2,20 ha) resulta em uma área de aproximadamente 1,8 ha a ser recuperada, e não apenas 0,4 ha;

CONSIDERANDO, a necessidade de recuperação integral da área original do PRAD apresentado pela empresa CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajuste de Conduta (TAC), de acordo com as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1. O objeto deste instrumento é a fixação de obrigação de fazer visando à recuperação integral da área degradada por atividade de lavra de argila, na localidade de Rio Acima, em Içara/SC, precisamente Estrada Geral – ICR 353, s/n, Esplanada, município de Içara, Coordenadas UTM 22J 677422.50 m E / 6821642.66 m S.

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1. A COOPEMI assume a responsabilidade de recuperar a área em que interveio, conforme documentação anexa aos autos, na forma determinada pelo IMA, apresentando, se necessário, novo PRAD ao órgão ambiental estadual;

2.2. A CERÂMICA ORVALHENSE se compromete a recuperar a área remanescente (aproximadamente 1,8 hectares), conforme licença expedida pelo IMA no REC/11027/CRS;

2.3. A COOPEMI se compromete a apresentar PRAD, em até 60 (sessenta dias), bem como iniciar sua execução em até 30 (trinta) dias, após a aprovação do órgão ambiental.

CLÁUSULA 3ª - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1. O descumprimento de qualquer dos itens expressos na cláusula segunda resultará na aplicação de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a CERÂMICA ORVALHENSE LTDA, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-COOPEMI, por item da cláusula descumprida, ainda que parcialmente e a cada ocorrência constatada. A aplicação da multa será renovada a cada nova constatação de descumprimento.

3.2. O valor da multa será atualizado (correção monetária e juros de mora) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será feita com base no IGPM. A data da incidência da atualização será a data de celebração do presente Termo.

3.3. A multa prevista acima será reversível ao fundo federal de direitos difusos previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei nº 7.347/1985 ou destinada a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

3.4. A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, tampouco das penalidades previstas na legislação ambiental e minerária vigente, tendo existência jurídica própria e não se caracterizando em bis in idem.

3.5. O cumprimento posterior das obrigações assumidas mediante o presente TAC não impede a execução da multa(s) por descumprimento anterior.

3.6. A multa não se sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

3.7. A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

3.8. A aplicação da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer estabelecidas neste TAC.

3.9. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá requerer a elevação judicial do valor da multa ora pactuada, no momento da execução, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos, nas mesmas hipóteses do artigo 537, §1º, do CPC/2015, cabendo igual direito ao Compromissário, caso esta se revele excessiva, após o indeferimento de seu requerimento pelo membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CLÁUSULA 4ª - A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

4.1. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Federal, órgãos ambientais, ANM ou demais órgãos fiscalizatórios. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo. O descumprimento do presente ajuste poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça Comum.

CLÁUSULA 5ª- RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

5.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

CLÁUSULA 6ª- A VIGÊNCIA

6.1. Este Termo de Ajuste de Conduta contempla a totalidade do objeto do PA - TAC- 1.33.003.000159/2021-31, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, vigendo independentemente de homologação judicial, sem determinação de tempo e, podendo, em caso de descumprimento, ser executado, consoante art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

6.2. Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução.

6.3. O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público Federal o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromissado, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

6.4. O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos órgãos ou entidades de fiscalização municipais, estaduais ou federais incumbidos da defesa do interesse público.

6.5. O Presente Termo de Ajuste de Conduta possui eficácia imediata a partir de sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado, sendo que em caso de descumprimento será executado perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Criciúma com competência sobre a matéria ambiental.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CERÂMICA ORVALHENSE LTDA ME
CNPJ sob o nº 75.801.324/0001-28

MARCELO WANDERLIND BITENCOURT OAB/SC 24.125
Advogado Cerâmica Orvalhense

COOPEMI
CNPJ sob o nº 02.885.459/0001-45

EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS OAB/SC 32.538
Advogado COOPEMI

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, referentes ao ano de 2022, devendo ser cadastrado no Sistema Único as seguintes informações:

ÁREA DE ATUAÇÃO: Controle Externo da Atividade Policial

GRUPO TEMÁTICO: 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

ASSUNTO: 900063 - Atos e procedimentos investigatórios não formalizados (Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

RESUMO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, referentes ao ano de 2022

CAPA: Controle externo de atividade policial. Estabelecimento Policial. Polícia Federal. 2022.

INTERESSADO: Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba

Art. 2º Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se a presente portaria pelo Setor Jurídico, que deverá cadastrar o Procedimento Administrativo - Acompanhamento com as informações supramencionadas;

II – junte-se o relatório de inspeção do ano anterior;

III - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar o parcelamento do crédito tributário apurado nos autos n. 0010462-34.2017.5.15.0145

da Vara do Trabalho de Itatiba/SP (contribuinte CONDUPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA – CNPJ n. 03.285.026/0001-11), referente aos autos n. 5000104-74.2022.4.03.6123).

Único. Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema

Comunique-se à Egrégia 2ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº. 1.34.012.000949/2020-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação em que segurado do INSS informa dificuldade no atendimento por perito médico na Agência de Cubatão, para verificação de lesão no ombro;

da Constituição; Considerando que o gestor de serviço público deve observar o princípio da eficiência do serviço público, disposto no art. 37, caput,

Considerando a função institucional do Ministério Público, constitucionalmente prevista no artigo 129, III, de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando o disposto no art. 201, I da Constituição Federal que assegura a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada ;

Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 8213/91 que confere o pagamento do benefício de auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos princípios constitucionais relativos à seguridade social (art. 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve, com espeque no art. 129, III, da Constituição da República, art. 5º, inciso II, alínea “d”, e art. 6º, VII, “a”, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

Instaurar inquérito civil para apurar, com maior desvelo, eventual falta de atendimento da perícia médica da Agência do INSS, em Cubatão.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Paulo Lorenzi Sampaio, como assessores administrativa e jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete;
2. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do retorno ao expediente forense regular;
3. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Direitos Sociais e Atos Administrativos).

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.001.000156/2021-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de investigar as circunstâncias e eventuais responsabilidades pelo falecimento do indígena SABINO RORHY KRAHÔ.

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente dos povos indígenas, bem como zelar pela eficiência e efetividade das políticas públicas a eles destinadas.

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Lideranças indígenas Krahô;

INTERESSADOS: Comunidade Indígena da Aldeia Manoel Alves e DSEI/TO

OBJETO: Investigar as circunstâncias e eventuais responsabilidades pelo falecimento do indígena SABINO RORHY KRAHÔ.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra e) e Art. 6º, VII, letra c), ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização da seguinte providência:

- Considerando as divergências entre o depoimento prestado por José Prefeito e o relatório encaminhado pelo Polo Base de Itacajá-TO, determino a oitiva dos seguintes servidores do Polo Base, por videoconferência, no dia 19.04.2022, nos horários respectivos:

- a) Motorista Odilon, às 14:00;
- b) Téc. de enfermagem Marizete, às 14:15;
- c) Téc. de enfermagem Raimunda Neta, às 14:30;
- d) Enfermeira Keivy, às 14:45.

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000283/2021-14.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar suposta falta do Medicamento Octreotida 30ML no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Os autos foram autuados a partir de representação da Sra. Cacia Regina de Sousa Melo, na qual relatou que é paciente do HGP e necessita fazer uso do fármaco Octreotida 30ML a cada 28 dias, no entanto, desde o mês de setembro de 2020, recebeu somente duas doses do medicamento.

Visando à instrução dos autos, solicitou-se à Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins (SES-TO) e à Diretoria do HGP que prestassem informações sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20210036908, esclarecendo principalmente: (a) se o medicamento faz parte do Grupo 1 (medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde), conforme a Portaria de Consolidação n.º 02, de 28 de setembro de 2017, anexo XXVIII, título IV; (b) se o Octreotida 30ML consta em estoque no HGP e, em caso de desabastecimento, informando há quanto tempo está em falta e qual a previsão para regularização da oferta; (c) sobre a situação atual da paciente, informando há quanto tempo aguarda pelo recebimento do referido fármaco; e (d) se há outros pacientes com caso semelhante, aguardando a disponibilização do medicamento Octreotida 30ML.

Em resposta, o SES-TO esclareceu que o medicamento Octreotida 30ML é padronizado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica grupo 1A, porém não distribuído para as UNACONS das unidades hospitalares, sendo apenas de uso ambulatorial para pacientes com diagnósticos de Acromegalia. Informou que o medicamento Octreotida 30ML não está disponível no HGP, mas estava sendo adquirido através da Ata de Registro de Preço Pregão Eletrônico n.º 009/2021 Processo n.º 2020/30550/006661, a qual estava aguardando a publicação do resultado no Diário Oficial do Estado e a previsão para finalização era de 45 (quarenta e cinco) dias.

Além disso, a SES-TO relatou que, além da representante, outro paciente aguardava o medicamento para continuidade de tratamento.

Nesse sentido, por meio do Ofício n.º 1393/2021/PRTO/PRDC, solicitou-se à SES-TO que: (a) informasse se o Octreotida 30ML já está disponível para os pacientes do HGP; e (b) caso a resposta seja negativa, informasse a data prevista para disponibilização do medicamento aos pacientes e encaminhe cópia do Pregão Eletrônico n.º 009/2021. Contudo, a SES-TO não apresentou resposta.

Diante disso, por meio do Ofício n.º 1786/2021/PRTO/PRDC oficiou-se à Diretoria do Hospital Geral de Palmas, requisitando que: (a) informasse se o Octreotida 30ML já está disponível para os pacientes do HGP; (b) se os pacientes Cacia Regina de Sousa Melo e Luiz Antônio da Silva estão recebendo esse medicamento regularmente; e (c) caso as respostas aos itens anteriores sejam negativas, informe a data prevista para disponibilização do medicamento aos pacientes e encaminhe cópia do Pregão Eletrônico n.º 009/2021.

Então, a SES-TO respondeu, explicando que o Medicamento Octreotida 30 MG injetável + seringa com diluente ficou um período em falta, devido ao resultado infrutífero no procedimento licitatório (Processo n.º 2019/30550/004101), porém, depois da republicação, obteve êxito na licitação e o medicamento foi adquirido e o seu abastecimento está regular.

A SES-TO explicou que:

Os medicamentos OCTREOTIDA 30 MG INJETAVEL + SERINGA COM DILUENTE, TEMOZOLOMIDA 100MG CAPSULA, TEMOZOLOMIDA 140 MG CAPSULA, TEMOZOLOMIDA 20MG CAPSULA são padronizados da rede estadual de saúde para pacientes com tratamento de câncer.

Destarte, informamos ainda que os medicamentos oncológicos, são utilizados por pacientes cadastrados nas UNACONS DE PALMAS E ARAGUAÍNA. Todos os processos são Atas de Registro de Preços, na modalidade pregão eletrônico, são planejados com antecedência de um ano, ou seja, são feitos no exercício vigente para atender no exercício posterior. Temos observado um aumento significativo nos consumos da UNACON ARAGUAÍNA, no que se refere aos medicamentos ABIRATERONA e TEMOZOLAMIDA o que superou os consumos previstos mesmo com margem de 30%, isso tem dificultado o atendimento completo das solicitações, visto que as quantidades previstas em Ata, bem como as quantidades em estoque já foram adquiridas por pacientes que já iniciaram o tratamento. Sendo necessários novos pedidos de compra para atender novos pacientes Vale ainda acrescentar que os novos processos de ARP para 2022/2023, já estão em andamento e foram aumentados os quantitativos para atender as duas UNACONS.

Pois bem. A instrução realizada confirmou que, de fato, o Medicamento Octreotida 30 MG injetável + seringa esteve em falta para os pacientes oncológicos. Contudo, a SES-TO justificou que a falta ocorreu porque não obteve êxito na primeira tentativa do Processo de Compra n.º 2019/30550/004101, mas, posteriormente, conseguiu comprar o medicamento e restabelecer a regularidade do seu abastecimento.

Nesse cenário, entende-se que as irregularidades que ensejaram a instauração dos autos foram regularizadas e não resta outro fato a justificar o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, considerando que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000310/2021-59

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades por parte de Receita Federal do Brasil, quanto à negativa de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para compra de veículo automotor, às pessoas com deficiência que possuem visual monocular.

Os autos foram autuados a partir de representação de Renato Ramos Rabelo, na qual, em resumo, descreveu que possui visão monocular e, nessa condição, protocolou um requerimento via Sisen na Receita Federal do Brasil, pleiteando a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor, mas teve seu direito ao gozo do benefício fiscal pleiteado negado.

Nos documentos apresentados consta que o pedido de isenção foi negado ao representante pelos seguintes fundamentos:

De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:

- O Laudo de Deficiência Visual apresentado pelo contribuinte não é hábil para fundamentar o direito à isenção pleiteada, nos termos da legislação aplicável. Enquadramento legal: art. 1º, §§ 1º e 2º, Lei n.º 8.989 /1995; arts. 3º e 4º, Decreto n.º 3.298/1999; e art. 4º, caput, I e II, Portaria Interministerial SEDH/MS n.º 2/2003.

- Não houve a indicação da(s) condição(ões) em que se enquadra o deficiente visual. (Enquadramento legal: art. 1º, inciso IV e §§ 1º e 4º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; artigos 3º e 4º, inciso III do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999; art. 2º, § 1º, II e art. 7º da Instrução Normativa RFB n.º 1769, de 18 de dezembro de 2017).

- O requerente possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, situação incompatível com a deficiência indicada no requerimento. (Enquadramento legal: art. 1º, inciso IV e §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; art. 147, inciso I e §§ 1º a 5º da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 1º; art. 2º e art. 8º, inciso II e seu parágrafo único da Resolução Contran n.º 425, de 27 de novembro de 2012; art. 1º; art. 2º, §2º e art. 7º, inciso VII da Resolução Contran n.º 718, de 07 de dezembro de 2017).

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre: (a) o indeferimento da isenção de IPI ao representante Renato Ramos Rabelo; e (b) a concessão de isenção de IPI a pessoas com visão monocular, com base na Lei n.º 14.123/2021, explicando os critérios que precisam ser demonstrados no ato da solicitação.

Em resposta, por meio da Informação n.º 0389/2021 SISEN, a Receita Federal informou, no mérito, que a isenção em questão tem como fundamento legal a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe em seu art. 3º o preenchimento dos requisitos apresentados nessa lei como condição para concessão da isenção, que estão previstos no art. 1º do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao

bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Assim, por apresentar acuidade visual no olho direito de 20/20, bem superior ao valor de acuidade visual mínimo exigido no melhor olho, após a menor correção, e sequer apresentar campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, o representante teve seu pleito negado, por não cumprir os requisitos retromencionados.

Quanto à aplicação da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, arguiu que a intenção do legislador no art. 1º da Lei nº 8.989/1995 era a de relacionar as limitações a que devem estar acometidos os requerentes do benefício, restringindo-o a uma parcela mais reduzida de pessoas, alegando tratar-se de um rol taxativo, para fins de delimitar que tipo de deficiências ensejariam à concessão do benefício em questão, de tal sorte que a Receita Federal não entende que os portadores de visão monocular foram, automaticamente, inseridos no rol de beneficiários da isenção prevista na Lei nº 8.989, de 24/02/1995.

Ressaltou, ainda, que a legislação tributária que outorgue isenção deve ser interpretada literalmente, conforme o disposto no art. 111, caput, II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e, além disso, que não houve revogação do disposto na Lei nº 8.989, de 24/02/1995, legislação específica, pela Lei nº 14.126/2021, de caráter genérico.

Em seguida, oficiou-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando que informasse a quantidade de solicitações de isenção de IPI feitas, no estado do Tocantins, por pessoas com visão monocular em 2021, especificando quantos foram deferidos e quantos foram indeferidos pelo não cumprimento dos requisitos da Lei nº 8.989/1995.

Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou que não seria possível informar quantos pedidos de isenção de IPI foram indeferidos a pessoas com visão monocular residentes no Tocantins, porque o sistema de controle da plataforma Sisen não faz separação de pedidos por tipo de deficiência (visual, mental, física etc), mas apenas se é relativo a IPI/IOF para pessoas com deficiência ou para taxistas. Nesse sentido, justificou que uma análise individual de todos os pedidos realizados em 2021 demandaria muito trabalho e inviabilizaria a prestação regular dos seus serviços.

De qualquer forma, registrou que todos os pedidos que tenham como motivo a visão monocular, independentemente da origem da unidade federativa, são indeferidos pelas razões já relatadas na sua resposta anterior.

Por fim, pontuou o seguinte:

Vale comentar que a Lei nº 14.287, de 2021, introduziu profundas alterações nas regras para concessão de isenção de IPI para pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista previstas na Lei nº 8.989/95. Ressalte-se que foram revogados os dispositivos que fundamentavam a análise dos pedidos e que novos critérios foram introduzidos, porém com eficácia pendente de regulamentação da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Como não foram previstas regras de transição, e tendo em vista que, segundo o art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, a equipe Sisen encontra-se impossibilitada de realizar análises de mérito nos pedidos dessa espécie até que a pendência seja solucionada ou regras de transição sejam editadas. É oportuno acrescentar que providências nesse sentido estão sendo adotadas pelos setores competentes.

Pois bem. As informações obtidas na instrução dos autos demonstraram que a Receita Federal indeferiu o pedido de isenção de IPI do representante pelo fato de o seu caso não se enquadrar nas regras estipuladas pela Lei nº 8.989/95, art. 1º, §§ 1º e 2º, que definem que, para a concessão do benefício a pessoas com deficiência visual, é preciso comprovar “acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no menor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência de ambas as situações”.

Como relatado pela Receita Federal, o representante apresentou acuidade visual no olho direito de 20/20, bem superior ao valor de acuidade visual mínimo exigido no melhor olho, após a menor correção, e sequer apresentou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, e, por isso, não cumpriu os requisitos para receber o benefício.

Nesse sentido, não foram constatadas irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações.

De toda forma, vale destacar que, caso queira, o representante pode requerer o benefício judicialmente, mas, por envolver demanda individual, deverá ser assistido por advogado particular ou pela Defensoria Pública, se hipossuficiente, considerando que este MPF não pode promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados, com base no art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Ante o exposto, considerando que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 59/2022
Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022 - Publicação: terça-feira, 29 de março de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**